

FACULDADE DE CIÊNCIAS

SOLICITAÇÃO DE AUTUAÇÃO DE PROCESSO/EXPEDIENTE

SAPE BAURU/FC/STMAT 37/2025

Bauru, 10 de março de 2025.

A(o) ÁREA DE COMUNICAÇÕES

Solicitamos a autuação de Processo, conforme segue:

INTERESSADO

BAURU/FC - CAMPUS DE BAURU-FC

ASSUNTO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE TAGS PARA ACESSO LIVRE EM PRAÇAS DE PEDÁGIO FROTA UNIDADE

Após a autuação, solicitamos que o referido processo seja enviado para:
BAURU/FC - SEÇÃO TÉCNICA DE MATERIAIS.


ANA CRISTINA OLIVEIRA
SEÇÃO TÉCNICA DE MATERIAIS

UNESP CAMPUS BAURU PROTOCOLO

11-MAR-2025 15:48 000952 1/2

Fls	308/25
Proc	308/25
Rubr	VILMA

Número do Documento de Formalização da Demanda: 101/2025

1. Informações Gerais

Área requisitante

SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - CUSTEIO

Data da conclusão da contratação UASG Editado por
19/04/2025 00:00 102333 THIAGO MARTINS TOZI

Descrição sucinta do objeto

Aquisição de TAGS para passagem automática em praças de pedágio nas rodovias do estado de São Paulo para 08 veículos da Faculdade de Ciências

Justificativa da prioridade

Economia de tempo e combustível durante as viagens em rodovias sob concessão

2. Justificativa de Necessidade

A implementação das TAGs para veículos oficiais representa uma medida estratégica para aprimorar a eficiência no transporte de servidores e agentes públicos, garantindo maior agilidade, segurança e economia na utilização da frota governamental. Assim, justifica-se a necessidade de aquisição deste serviço como um investimento para a melhoria da gestão da frota e da prestação de serviços à sociedade.

3. Materiais/Serviços**3.1 Materiais**

Nenhum material incluído.

3.2 Serviços

Nº do item	Grupo	Descrição	Qtd	Val. unit. (R\$)	Val. total (R\$)
1	Serviços De Intermediação Financeira, Exceto Serviço Bancário de Investimento, Serviços De Seguros E De Pensões	Pedágio Eletrônico	1,001.977,28	1.977,28	

4. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.


THIAGO MARTINS TOZI

Requisitante/Responsável Seção

5. Acompanhamento

Nenhum acompanhamento incluído.

6. Relacionamentos

Nenhum relacionamento encontrado.

**INFORMATIVO SOBRE DEMANDA CONSTANTE NO PCA E
JUSTIFICATIVA DA MODALIDADE**

Fis	04
Proc	308/25
Rubr	VILMA

Trata o presente processo nº 308/2025 Contratação de Empresa para Fornecimento de Tags para acesso livre em Praças de Pedágio da Frota da Faculdade de Ciências. De acordo com o documento de formalização de demanda à fl. 03 do presente processo, a estimativa preliminar da contratação é de R\$ 1.977,28 (um mil e novecentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos).

Considera-se que a aquisição deverá ser realizada através de dispensa de licitação sem disputa com fulcro no Artigo 75, inciso II da Lei 14.133/2021, bem como no §7º do mesmo artigo por se tratar de compra, cujo valor não ultrapassa R\$ 9.584,97 (nove mil e quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos).

O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual de 2025, nos termos do Decreto estadual nº 67.689, de 3 de maio de 2023, conforme detalhamento a seguir:

- I) ID PCA no PNCP: 48031918000124-0-000025/2025;
- II) Data de publicação no PNCP: 13/08/2024;
- III) Id do item no PCA: 551
- IV) Classe/Grupo: 711
- V) Identificador da Futura Contratação: 102333-114/2025.

Ademais, a Portaria UNESP nº 07/2024, com base no Artigo 8º do Decreto Estadual 68.017/2023 do Estado de São Paulo, regulamentando o inciso I do Artigo 72 da Lei 14.133/2021, faculta a apresentação de estudo técnico preliminar, bem como o documento resultante da análise de riscos, para as dispensas de licitação dos incisos I e II com "caput" do Art. 75 da mesma lei, restando justificada a ausência destes documentos no presente processo.

Bauru, 17 de março de 2025.

Mayara Frenhe
Diretora Técnica de Divisão
Divisão Técnica Administrativa

PORTARIA UNESP Nº 07, DE 23 DE JANEIRO DE 2024.

Fls	9
Proc	300/25
Rubr	VILMA

Regulamenta a dispensa de apresentação de Parecer Jurídico individualizado, desde que haja Parecer Jurídico Referencial elaborado pela Assessoria Jurídica, o Estudo Técnico Preliminar e a Análise de Risco nas Contratações Diretas nos termos da Lei Federal 14.133 de 1-4-2021.

O REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO", no uso das atribuições previstas no inciso II do artigo 34 do Estatuto da UNESP, combinado com inciso III do artigo 24 do Regimento Geral da UNESP;

Considerando o artigo 53, § 5º da Lei 14.133-2021, que possibilita a dispensa de análise jurídica considerando o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico;

Considerando a possibilidade de elaboração de Parecer Jurídico Referencial na UNESP, normatizada através da Portaria UNESP 409, de 11-11-2019, entendido nos termos do seu artigo 1º, § 1º, como "a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas", bem como a autorização expressa no artigo 1º, § 2º de afastamento de análise individualizada de processos pela Assessoria Jurídica;

Considerando a faculdade admitida pelo artigo 72, inciso I e III de possibilitar o afastamento de estudo técnico preliminar e análise de riscos, bem como de parecer jurídico que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos, expede a seguinte **PORTARIA**:

Artigo 1º - Fica dispensada a emissão de análise e parecer jurídico individualizado em processos licitatórios desde que precedido de Parecer Referencial que possa ser utilizado nos casos em que haja idêntica subsunção normativa a comandos normativos e situações idênticas e/ou similares que possam ser expressas em manifestação jurídica referencial, nos termos previstos na Portaria UNESP 409, de 11-11-2019.

Artigo 2º - Ficam dispensados nos processos de contratações diretas decorrentes dos incisos I, II, III, VII e VIII do artigo 75 e do § 7º do caput do artigo 90 da Lei Federal 14.133-2021, nos termos do artigo 72, inciso I a apresentação dos seguintes documentos e ações:

I - estudo técnico preliminar, conforme artigo 8º, inciso II do Decreto 68.017, de 11-10-2023;

II - análise de riscos e o documento dela resultante.

§ 1º - As contratações diretas decorrentes de inexigibilidade de licitação, fundadas no artigo 74 da Lei 14.133-2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do artigo 75 da mesma lei, também ficarão dispensadas dos documentos e ações dispostos no caput deste artigo.

§ 2º - As contratações diretas decorrentes de dispensa de licitação, fundadas no artigo 75, inciso IV, alínea "a" a "c" da Lei 14.133-2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do artigo 75 da mesma lei, também ficarão dispensadas dos documentos e ações dispostos no caput deste artigo.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Proc. 1723-2021-RUNESP)

Pub. DOE nº 17, de 24/01/2024, p. 72

FIM DO DOCUMENTO

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo

[compras.fc] COMUNICADO GTAU/CADM nº 01/2024-RUNESP - sobre prestação de serviços de passagem automática (TAG/TIV) em praça de pedágio

Grupo Técnico de Administração Universitária <gtau@unesp.br>

11 de julho de 2024 às 16:59

Para: Grupo DTADs <dtads@unesp.br>

Cc: Araçatuba/FO <material.foa@unesp.br>, Seção de Materiais FMVA <material.fmva@unesp.br>, Araraquara/FCF <materiais.fcf@unesp.br>, Seção Técnica de Materiais - FCLAr <materiais.fclar@unesp.br>, Seção de Materiais <materiais.iq@unesp.br>, Seção Técnica de Materiais <materiais.foar@unesp.br>, Assis/FCL <material.assis@unesp.br>, Seção Técnica de materiais <compras.bauru@unesp.br>, Bauru/FAAC <smateriais.faac@unesp.br>, Compras <compras.fc@unesp.br>, Bauru/FE <compras.feb@unesp.br>, Botucatu/AG <materiais.btu@unesp.br>, Setor de Materiais FCA <materiais.fca@unesp.br>, Seção Técnica de Materiais - FMB <materiais.fmb@unesp.br>, SEÇÃO TÉCNICA DE MATERIAIS - LICITAÇÃO FMVZ <materiais.fmvz@unesp.br>, Seção de Materiais - IBB <materiais.ibb@unesp.br>, Dracena/FCAT <compras.dracena@unesp.br>, material <material.franca@unesp.br>, Guaratinguetá/FE <sma.feg@unesp.br>, STMAT - Seção Técnica de Materiais <materiais.feis@unesp.br>, Lista da compras <compras.itapeva@unesp.br>, Janaina Contro Gabriel Lorensato <materiais.fcav@unesp.br>, Marília/FFC <material.marilia@unesp.br>, Ourinhos <compras.ourinhos@unesp.br>, Presidente Prudente/FCT <materiais.fct@unesp.br>, Materiais <materiais.registro@unesp.br>, Seção Técnica de materiais - IB Rio Claro <comprasib.rc@unesp.br>, Seção Técnica de Materiais - IGCE Rio Claro <materiaisigce.rc@unesp.br>, Rosana <materiais.rosana@unesp.br>, Materiais FESJ-SJBV <materiais.sjbv@unesp.br>, Secao Tecnica de Materiais <material.ibilce@unesp.br>, São José dos Campos/ICT <compras.ict@unesp.br>, São Paulo/IA <materiais.ia@unesp.br>, Compras - Reitoria <compras.reitoria@unesp.br>, Litoral Paulista <compras.clp@unesp.br>, COMPRAS ICTS <compras.icts@unesp.br>, Tupã - Seção Técnica de Materiais <materiais.tupa@unesp.br>, Botucatu/FM <contratos.fmb@unesp.br>, Grupo Técnico de Administração Universitária <gtau@unesp.br>, Coordenadoria de Administração - Reitoria <coordenadoria.adm@unesp.br>

Prezados(as) Senhores(as)

Diretores(as) Técnicos(as) Administrativos(as) e Supervisores(as) das Seções Técnicas de Materiais

Boa tarde,

Encaminhamos anexo o COMUNICADO GTAU/CADM nº 01/2024-RUNESP, com recomendações às Unidades que tenham interesse na Contratação de empresa para prestação de serviços de passagem automática (TAG/TIV) em praça de pedágio, utilizando-se de isenção de pagamento da ARTESP na passagem de veículos oficiais

Solicitamos atenta leitura e que seja dado conhecimento a todos os interessados no assunto.

Dúvidas poderão ser encaminhadas ao GTAU, por meio do e mail gtau@unesp.br

Atenciosamente.



Gabrielly Boer Vaccari
Responsável pelo Grupo Técnico de
Administração Universitária
Coordenadoria de Administração
Pró-reitoria de Planejamento Estratégico e Gestão
gtau@unesp.br (11) 5627-0218

COMUNICADO GTAU Nº 01/2024-RUNESP

Ref. Contratações de serviços de colocação de TAGs, para frota de veículos da Unidade, objetivando a passagem automática nas praças de pedágio nas rodovias do Estado de São Paulo, com isenção de tarifa pela ARTESP.

Considerando as frequentes consultas formuladas pelos usuários de transportes das Unidades sobre a utilização de passagem automática em pedágios com veículos oficiais, informamos da possibilidade de contratação de empresa para prestação de serviço de cobrança automática de pedágio por meio de TAG/TIV para os veículos oficiais da frota da UNESP, mantendo o benefício de isenção da tarifa de pedágio concedida pela ARTESP – Agência de Transporte do Estado de São Paulo.

Previamente, comporta análise sobre o valor total que se estima para o período do contrato, para fins de enquadramento e instrução processual adequada considerando a Lei Federal nº 14.133/2021.

Considerando que a ARTESP viabiliza, mediante solicitação, a isenção de tarifas de pedágios para órgãos públicos, sendo necessária a apresentação de Declaração de Instalação do TAG, emitida pela Operadora de Serviços de Arrecadação - OSA, autorizada pela ARTESP e que este órgão já se beneficia da isenção de tarifas de pedágios em pistas automáticas, conforme disposto na Portaria ARTESP nº 13, de 30/05/2014, é necessário que a Contratada seja autorizada a operar no ramo de sistema de pagamento automático de pedágio pela ARTESP - Agência de Transporte do Estado de São Paulo. Considerando eventuais atividades operacionais e de proteção de pessoal realizadas em conjunto com outras regionais, é necessário que a Contratada tenha abrangência em todo o território nacional.

Assim, recomendamos que seja inserido no Termo de Referência que a empresa contratada **deverá emitir Declaração de Instalação do TAG (etiqueta eletrônica de identificação), para os veículos oficiais, para fins de solicitação de isenção para pistas automáticas perante a ARTESP, nas rodovias concedidas, conforme benefício disposto na Portaria ARTESP nº 13, de 30/05/2014.**

Incluindo também que é necessário que a Contratada seja autorizada junto a ARTESP para os fins de pagamento automático de pedágios, apresentando Termo de Autorização emitido pela ARTESP, que trata de Operadora de Serviços de Pagamento Automático de Pedágios.

Lembramos que mesmo finalizada a contratação ainda não será possível a utilização da passagem automática nas praças de pedágio, pois a TAG ainda não está isenta!!!

O GTAU remeterá todos os documentos à ARTESP e aguardará confirmação do cadastramento. A Unidade Universitária será informada sobre a autorização de utilização do serviço quando autorizado.

Ressaltamos que, somente após a confirmação do cadastramento dos TAGs/TIVs pela ARTESP, os veículos oficiais poderão usufruir do benefício da passagem automática de pedágio, devendo, antes disso, passar pelas cabines de pedágio comum das rodovias e apresentar o cartão físico de isenção.

Lembramos também que a isenção de passagens via ARTESP, utilizando TAG/TIV, só é válida para rodovias do Estado de São Paulo. A liberação nas rodovias Federais permanece via cabines manuais, apresentando o cartão físico da ARTESP.

Orientamos para que na contratação seja executado somente o valor correspondente a mensalidade dos serviços de passagem automática e que não sejam utilizados e/ou cobrados outros serviços.

Por fim, reforçamos que para utilizar a passagem automática em praças de pedágio estaduais existem etapas a serem concluídas:

- 1º Contratar uma operadora entre as disponibilizadas pela ARTESP nos termos legais;**
- 2º Solicitar ao GTAU acesso ao drive para envio de documentos para isenção junto a ARTESP;**
- 3º Aguardar retorno do GTAU sobre a liberação da isenção do veículo pela ARTESP.**

Quaisquer dúvidas poderão ser dirimidas junto ao GTAU, através do e-mail gtau@unesp.br

São Paulo, 11 de julho de 2024.

GABRIELLY BOER Assinado de forma digital
por GABRIELLY BOER
VACCARI388768
11850
Data: 2024.07.11 16:45:29
+03'00'

Gabrielly Boer Vaccari
Grupo Técnico da Administração Universitária
Responsável de Grupo

AGRUPAMENTO DE ITENS: N.º 179792 - PASSAGEM AUTOMÁTICA TAGS AUTO

Agrupado por: Natália Abrantes Borges em 27/02/2025 09:21.

Solicitação de Compra n.º 372677-Compra de materiais e/ou serviços. Realizada por Thiago Martins Tozi.

Área: SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - UNIDADE

Fonte de recurso: SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS UNIDADE - CUSTEIO

ITEM SOLICITADO

QUANTIDADE

VALOR UNIT.

PASSAGEM AUTOMÁTICA (TAG) POR PRAÇAS DE PEDÁGIO EM RODOVIAS SOB CONCESSÃO 8 UNIDADE (UN)

ESTIMADO

R\$ 247,16

Referência: SERVIÇOS ESPECIALIZADOS Código Item: 632447 Tipo Item: Serviço Projeto atividade: 12.364.4807.5304 C.E.: 3.3.90.39.99

Subtotal solicitação de compra: R\$ 1.977,28

Justificativa

Economia de tempo e combustível durante viagens em rodovias sob concessão.

QUANTIDADE DE ITENS: 1

VALOR TOTAL DO AGRUPAMENTO: R\$ 1.977,28

AUTORIZAÇÃO DIRETOR

TERMO DE REFERÊNCIA

Fls	10
Proc	13.08/25
Rubr	VILMA

LOCAL SOLICITANTE: Seção de Apoio Administrativo (SAAd).

SOLICITANTE: Thiago Martins Tozi.

OBJETO: aquisição de tags para passagem automática em praças de pedágio nas rodovias do estado de São Paulo sob concessão para 8 veículos da subfrota da Faculdade de Ciências do câmpus de Bauru da Unesp durante o período de 01 (um) ano, de acordo com a tabela abaixo.

JUSTIFICATIVA DA REQUISIÇÃO: a aquisição das tags para veículos da subfrota da Faculdade de Ciências representa uma medida estratégica para aprimorar a eficiência do transporte de servidores técnicos, docentes e/ou estudantes, garantindo maior agilidade e economia.

O objeto dessa contratação não se enquadra como artigo de luxo, conforme decreto 10.818/2021. Os objetos dessa contratação são caracterizados como comuns.

Thiago Martins Tozi

Supervisor da Seção de Apoio Administrativo
 Faculdade de Ciências Unesp Bauru

ITEM	MATERIAL (ESPECIFICAÇÃO)	CATMAT	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO	VALOR TOTAL ESTIMADO
1	TAG VEÍCULO: CHEVROLET S10 LT FD2 PLACA: EOB-1859 CHASSI: BG148EP0DC428109 PATRIMÔNIO: 15968	21903	UNIDADE	01	R\$ 247,16	R\$ 247,16
	TAG VEÍCULO:	21903	UNIDADE	01	R\$ 247,16	R\$ 247,16

2	GM/S10 ADVANTAGE D PLACA: EGI-8J75 CHASSI: 9BG138GF0AC44355 PATRIMÔNIO: 12593					
3	TAG VEÍCULO: GM/ZAFIRA COMFORT PLACA: EGI-9041 CHASSI: 9BGTS75C0BC186226 PATRIMÔNIO: 18269	21903	UNIDADE	01	R\$ 247,16	R\$ 247,16
4	TAG VEÍCULO: I/M. BENZ 413 CDI SPRINTERM PLACA: DMN-0191 CHASSI: 8AC904663AE02511 PATRIMÔNIO: 12077	21903	UNIDADE	01	R\$ 247,16	R\$ 247,16
5	TAG VEÍCULO: I/NISSAN FRONTIER SEL PLACA: DXD-4J59 CHASSI: MNTVCUD4086000713 PATRIMÔNIO: 24001	21903	UNIDADE	01	R\$ 247,16	R\$ 247,16
6	TAG VEÍCULO: TOYOTA/COROLA XEI 20 PLACA: CUR-9B80 CHASSI: 9BRB33BE9P2152988 PATRIMÔNIO: 23766	21903	UNIDADE	01	R\$ 247,16	R\$ 247,16
7	TAG VEÍCULO: TOYOTA/YARIS SA XS15 PLACA: CVE-9E69	21903	UNIDADE	01	R\$ 247,16	R\$ 247,16

Fls	408/25
Proc	
Rubr	VILMA

	CHASSI: 9BRBC3F38P8244387) PATRIMÔNIO: 23764					
8	TAG VEÍCULO: TOYOTA / YARIS SA XS15 PLACA: GBT-7E43 CHASSI: 9BRBC3F36P8245151 PATRIMÔNIO: 23765.	21903	UNIDADE	01	R\$ 247,16	R\$ 247,16

Fls	1308/25
Proc	
Rubr	VILMA

VALOR TOTAL: R\$ 1.977,28

Obs.: Em caso de divergência entre o código do Portal de Compras e o Termo de Referência, prevalecem os dados/características constantes no **TERMO DE REFERÊNCIA**.

Obs.2: A empresa contratada deverá emitir Declaração de Instalação do TAG (etiqueta eletrônica de identificação), para veículos oficiais, para fins de solicitação de isenção para pistas automáticas perante a ARTESP, nas rodovias concedidas, conforme benefício disposto na Portaria Artesp nº 13, de 30/05/2014.

PRAZO DE VALIDADE: Vigência 12 meses

PORTARIA da Diretoria nº 19, de 21 de fevereiro de 2025

Fls	13
Proc	308/25
Rubr	VILMA

Dispõe sobre a designação de agentes públicos para o exercício das atribuições de AGENTES DE CONTRATAÇÃO para atuação nas contratações realizadas no âmbito da Faculdade de Ciências da UNESP, durante o exercício de 2025.

A Diretora da Faculdade de Ciências do Câmpus de Bauru da Unesp, no uso de suas atribuições legais previstas no Artigo 9º, inciso III, da Portaria UNESP nº 136/2023, expede a seguinte Portaria:

Artigo 1º - Ficam designados como AGENTES DE CONTRATAÇÃO em conformidade com o disposto nos Artigos 14 e 15 da Portaria UNESP nº 136/2023, para atuação nas contratações realizadas no âmbito da FACULDADE DE CIÊNCIAS UNESP, durante o exercício de 2025, os servidores abaixo relacionados:

Representante Técnico-Administrativo

Ana Cristina Maia de Oliveira - RG. 21.888.174-5
Angélica Cristina Tsunoda - RG. 47.122.665-8
Caroline de Almeida Camargo - RG. 46760209-8
Carolina Martins Ferro - RG. 46.762.120-2
Danielle Delazir Betini - RG. 53.979.316-4
Natalia Abrantes Borges - RG. 33.807.969-5
Willians Tomazi Batista - RG. 19.423.144

Artigo 2º - Nas modalidades que necessitam de comissão de contratação e na modalidade pregão, caberá à autoridade competente designar formalmente os membros da comissão e o Pregoeiro, bem como a equipe de apoio, por meio de indicação formal nos autos.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor, na data de sua assinatura, revogando as disposições em contrário, em especial a Portaria da Diretoria FC/Bauru nº 82, de 20/05/2024.

Bauru, 21 de fevereiro de 2025.

Vera Lucia Messias
Fialho
Capellini:07797199809

Assinado de forma digital por Vera
Lucia Messias Fialho
Capellini:07797199809
Dados: 2025.02.21 17:31:05 -03'00'

Profa. Dra. Vera Lucia Messias Fialho Capellini
Diretora de Unidade

*Ficarei responsável
pela contratação do
presente processo.*

Borges 1/1
Natália Abrantes Borges
Supervisora de Seção
Seção Técnica de Materiais - FC
RG: 33.807.969-5

Proposta Comercial

Fls	14
Proc	308/25
Rubr	VILMA

**SEM
PARAR**
Empresas

*Oferta Comercial: Empresarial Essencial 2025

** Mensalidade: R\$ 21,90 veículos leves

R\$ 23,90 veículos de cargas

*Sujeito a análise de crédito.

** Por veículo. Valores relativos aos nossos serviços são reajustados anualmente em setembro, conforme previsto em nosso Termo e Condições Gerais.

Validade: 24/02/2025

Nome: Orlando Silva

Email: orlando.silva@semparar.com.br

Telefone: 11 98983 7322



Pedágio

Seu plano inclui passagem em
pedágios em todo Brasil



Estacionamento

Seu plano inclui estacionamentos
credenciados da rede



Proposta Comercial



Olá UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA,

Somos os pioneiros em deixar seu caminho livre de filas há vinte anos. Oferecendo a você e sua empresa uma carteira de serviços dinâmica, ajudando na otimização e rendimento da sua frota, confira aqui algumas de nossas vantagens:

- + Maior rede de atendimento Presencial do mercado, inclusive em rodovias;
 - + Controle detalhado de gastos fixos de todos os veículos;
 - + Ganhe em tempo e agilidade nas suas viagens;
 - + Economize combustível e dinheiro com menos desgaste de freios e pneus.
-
- Relatórios online para a gestão da sua frota
 - Opções de produtos pós-pago e crédito para ajudar no fluxo de caixa da sua empresa
 - Centralização de pagamentos da sua frota inteira
 - Atendimento telefônico 24/7 dedicado a clientes PJ

Apenas com a TAG Sem Parar, você instala e já sai usando!

	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA FACULDADE DE CIÊNCIAS DE BAURU CNPJ: 48.031.918/0028-44 ENDEREÇO: AV ENGENHEIRO LUIZ EDMUNDO CARRIJO COUBE, 14-01 17033-360, VARGEM LIMPA - BAURU - SP TELEFONE: (14)31036000		NOTA DE RESERVA		Fls. 16 Proc. 308/25 Rubr. VILMA 0241
N° PROCESSO/ANO 00308/2025		ORIGEM DO RECURSO 1 - RECURSOS DO TESOIRO DO ESTADO		DESTINO RECURSO TIPO DE EMPENHO	
RESERVA		GRAU ANULAÇÃO		N° NOTA ANULADA	
				ORG/OU/UD 48059.16.03	
				CLASSIF.FUNC.PROGRAMÁTICA 12.364.4807.5304	
CLASSIF.DESPESA 3.3.90.39.99		N° CONTRATO/ANO		OBRA	
				TIPO DE LICITAÇÃO	
				VALOR 2.000,00	
				DATA CONTABILIZAÇÃO	
CREDOR					
DEMONSTRATIVO DAS COTAS					
ESPECIFICAÇÃO	SALDO	RESERVA	DISPONÍVEL		
1ª COTA	0,00	0,00	0,00		
2ª COTA	0,00	0,00	0,00		
3ª COTA	672.565,40	2.000,00	670.565,40		
4ª COTA	245.123,31	0,00	245.123,31		
5ª COTA	182.607,16	0,00	182.607,16		
6ª COTA	184.023,33	0,00	184.023,33		
7ª COTA	221.682,62	0,00	221.682,62		
8ª COTA	249.245,56	0,00	249.245,56		
9ª COTA	249.245,56	0,00	249.245,56		
10ª COTA	249.316,53	0,00	249.316,53		
11ª COTA	254.404,23	0,00	254.404,23		
12ª COTA	258.553,89	0,00	258.553,89		
ITEM	59.003,06	2.000,00	57.003,06		
ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA					
DATA/ORDENADOR DA DESPESA 19/03/2025					
DATA/RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO 19/03/2025					
DATA/CONTADOR RESPONSÁVEL 19/03/2025					
VERA LUCIA MESSIAS FIALHO CAPELLINI DIRETORA DE UNIDADE		Edson Vinicius Chaves Assistente Técnico Administrativo I		Assinado de forma digital por Edson Vinicius Chaves:32624946829 Dados: 2025.03.19 15:55:18 -03'00'	



Fls	13
Proc	308/25
Rubr	VI MA

Contrate a solução ConectCar para sua frota e para seus negócios.

Receba em até 3 dias úteis em SP, RJ e MG. Demais regiões, em até 5 dias úteis.

R\$ 20,90/mês por tag + Frete grátis

Quantidade de Tags

8

-

+

Sua frota possui **30** veículos ou mais? Envie um e-mail com seus principais dados e necessidades para **empresas@conectcar.com** para que a gente possa te atender melhor.

48.031.918/0028-44

compras.fc@unesp.br

Ao avançar, estou ciente que meus dados poderão ser utilizados para contato relacionado a esta proposta e também aceito as condições desta oferta.

Avançar

Ao clicar em "Aceitar todos os cookies", concorda com o armazenamento de cookies no seu dispositivo para melhorar a navegação no site, analisar a utilização do site e ajudar nas nossas iniciativas de marketing.

Definições de cookies

Aceitar todos os cookies

Conheça a parceria ConectCar para a gestão e controle dos veículos da sua empresa.

Fls	18
Proc	308/25
Rubr	VILMA

R\$ 20,90/mês por tag

Contrate online agora!

Frete grátis

Taxa de adesão: R\$25,00/tag

Ative suas tags

Acesse a sua conta para ativar os adesivos
que você já recebeu.

Ao clicar em "Aceitar todos os cookies", concorda com o armazenamento de cookies no seu dispositivo para melhorar a navegação no site, analisar a utilização do site e ajudar nas nossas iniciativas de marketing.



Fls	19
Proc	368/25
Rubr	VILMA

Minha frota é pequena

Gerencie os custos com pedágios e organize as finanças da empresa na plataforma ConectCar.

Você tem mais motivos para escolher a ConectCar:



Economize 1% no abastecimento

Benefício gratuito e 100% digital para novos clientes **Shell Box em parceria com ConectCar Frotas**. Economia, controle e qualidade em mais de 4.000 postos Shell pelo país.

Dúvidas? [Clique aqui para entrar em contato com o nosso chatbot via WhatsApp](#)

Ao clicar em "Aceitar todos os cookies", concorda com o armazenamento de cookies no seu dispositivo para melhorar a navegação no site, analisar a utilização do site e ajudar nas nossas iniciativas de marketing.

Onde a tag ConectCar é aceita?

Fls	20	✓
Proc	308125	✓
Rubr	VILMA	

Como consultar o relatório de passagens da frota?

É preciso pagar estacionamentos e pedágios mesmo tendo a tag?

Ver mais

Dúvidas?

A Central de Relacionamento da ConectCar pode te ajudar.



Fale conosco

Oferta especial para clientes pessoa física que adquiriram o adesivo premium desta página e que fizerem a sua ativação. Oferta por tempo determinado, podendo ser prorrogada, inexistindo cumulatividade para os clientes do que vierem a adquirir a tag ConectCar. Ao prosseguir, você aceita o **Termo de Adesão Único** para serviços ConectCar, e concorda com o valor de ativação de R\$25,00, cuja validade é de R\$ 25,00 meses tanto para os novos clientes quanto para os atuais.

Ao clicar em "Aceitar todos os cookies", concorda com o armazenamento de cookies no seu dispositivo para melhorar a navegação no site, analisar a utilização do site e ajudar nas nossas iniciativas de marketing.



Fls	21
Proc	30865
Rubr	VII MA

Avenida Rodrigo Fernando Grillo, n.º 207,
20º Andar - Sala 2012, Jardim dos Manacás,
Araraquara - SP, CEP 14801-534
Telefone: (11) 3093-7500
www.movemais.com

ORÇAMENTO

CONTRATADA:	Move Mais Meios de Pagamento Ltda.				
CNPJ:	15.266.912/0001-87				
ENDEREÇO:	Avenida Rodrigo Fernando Grillo, n.º 207, Edifício Victoria Business, 20º andar				
BAIRRO:	Jd. dos Manacás	CIDADE/UF:	Araraquara - SP	CEP:	14801-534
FONE:	11 4369-2250	E-MAIL:	relacionamento@movemais.com		
NOME PARA CONTATO:	Paula Costa				
E-MAIL PARA CONTATO:	Paula.costa@movemais.com				
CONTRATANTE:	Secretaria Municipal de Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - Unesp				

OBJETO: Contratação de empresa devidamente qualificada para prestação de serviços de passagem expressa em pedágios, para os veículos Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - Unesp.

QUANTIDADE DE VEÍCULOS

	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE
1	Veículos	8

PREÇOS

	ITENS	PREÇO POR ITEM (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
1	Adesão (única) por TAG	R\$ 39,90	R\$ 319,20
2	Mensalidade (por veículo)	R\$ 25,80	R\$ 206,40 / mês
3	Substituição/ Reemissão (por TAG)	R\$ 39,90	X ²

- O custo de substituição de TAG irá depender da demanda de troca de TAG de algum dos veículos cadastrados.
- No primeiro mês será cobrado o valor de R\$319,20 (Adesão por TAG – ITEM 1) + R\$206,40 (mensalidades – ITEM 2), somando valor de R\$525,60, a partir do 2º mês será cobrado apenas a mensalidade, caso não ocorrer nenhuma nova adesão ou substituição.

OUTROS ITENS

QUESTIONAMENTOS	RESPOSTAS
Atende órgãos públicos?	Sim
Cobrança na modalidade pós-paga?	Sim



Avenida Rodrigo Fernando Grillo. n.º 207,
20º Andar - Sala 2012, Jardim dos Manacás,
Araraquara - SP, CEP 14801-534
Telefone: (11) 3093-7500
www.movemais.com

Cobertura nacional?	Sim
Cobertura em estacionamentos?	Não

Observação: o presente orçamento NÃO é válido como proposta comercial e não vincula ou obriga a empresa contratada a nenhum termo e/ou responsabilidade.

FICHA DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES RETIDOS NA FONTE

SIM	NÃO	IDENTIFICAÇÃO	ALÍQUOTA
☐	☐	PIS	0,65%
☐	☐	COFINS	3,00%
☐	☐	IRRF	4,80%
☐	☐	CSLL	1,00%
☐	☐	ISS	Informar alíquota

Araraquara/SP, 17 de março de 2025.

Proposta Comercial



Olá UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA,

Somos os pioneiros em deixar seu caminho livre de filas há vinte anos. Oferecendo a você e sua empresa uma carteira de serviços dinâmica, ajudando na otimização e rendimento da sua frota, confira aqui algumas de nossas vantagens:

- + Maior rede de atendimento Presencial do mercado, inclusive em rodovias;
- + Controle detalhado de gastos fixos de todos os veículos;
- + Ganhe em tempo e agilidade nas suas viagens;
- + Economize combustível e dinheiro com menos desgaste de freios e pneus.

- Relatórios online para a gestão da sua frota
- Opções de produtos pós-pago e crédito para ajudar no fluxo de caixa da sua empresa
- Centralização de pagamentos da sua frota inteira
- Atendimento telefônico 24/7 dedicado a clientes PJ

Apenas com a TAG Sem Parar, você instala e já sai usando!

Proposta Comercial



*Oferta Comercial: OP II

** Mensalidade: R\$ 19,90 veículos leves

R\$ 19,90 veículos de cargas

Forma de Pagamento: POS PAGO, boleto bancário

*Sujeito a análise de crédito.

*+ Por veículo. Valores relativos aos nossos serviços são reajustados anualmente em setembro, conforme previsto em nosso Termo e Condições Gerais.

Validade: 30/04/2025

Nome: Orlando Silva

E-mail: orlando.silva@semparar.com.br

Telefone: 11 98983 7322



Pedágio

Seu plano inclui passagem em
pedágios em todo Brasil



Estacionamento

Seu plano inclui estacionamentos
credenciados da rede





UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
"JÚLIO DE MESQUITA FILHO"
Campus de Bauru



Faculdade de Ciências

QUADRO COMPARATIVO DE PREÇOS

Item	Produto	Qtd.	SEMI PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA CNPJ: 04.088.208/0001-65		MOVE MAIS MEIOS DE PAGAMENTO LTDA. CNPJ: 15.266.912/0001-87		CONECTAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS E SOLUÇÕES DE MOBILIDADE ELETRÔNICA S.A CNPJ: 16.577.631/0002-99		CONSULTA EM: 10/03/2025	
			V. Unitário	V. Total	V. Unitário	V. Total	V. Unitário	V. Total	Menor Valor Unitário	Total do Menor Valor Unitário
1	Aquisição de tags para passagem automática em praças de pedágio nas rodovias do estado de São Paulo sob concessão para 8 veículos da frota da Faculdade de Ciências do campus de Bauru da Unesp	8	R\$ 19,90	R\$ 159,20	R\$ 25,80	R\$ 206,40	R\$ 20,90	R\$ 167,20	R\$ 19,90	R\$ 159,20
TOTAL:									R\$ 159,20	
TOTAL * 12 MESES = R\$ 1.910,40										

NOTA TÉCNICA:

Considerando os valores praticados no mercado e o disponibilizado pela pesquisa de preços, optamos por utilizar o menor valor unitário como referência, não prejudicando assim o caráter competitivo da licitação e garantindo a economicidade.

Fls	23
Proc	308/25
Rubr	VILMA

Natália
Natália Abrantes Borges
Supervisora da STM/FC/BAURU

NEGOCIAÇÃO AQUISIÇÃO DE TAGS - UNESP FC

1 mensagem

Fls	24
Proc	300128
Rubr	VILMA

Natalia Abrantes Borges <compras@fc.unesp.br>

19 de março de 2025 às 10:30

Para: Orlando Andrade Silva <orlando.silva@semparar.com.br>, Wesla Pereira da Luz Ventura <WESLA.LUZ@semparar.com.br>, Regilani Gonçalves de Almeida Dantas <regilani.dantas@semparar.com.br>, Adriana Paula Trevisan <adriana.trevisan@movemais.com>, empresas@conectcar.com
Cc: Compras <compras@fc.unesp.br>, Diretoria FC Bauru <diretoria.fc@unesp.br>, Diretoria Técnica Administrativa <dtad.fc@unesp.br>

Prezado fornecedor, bom dia!

Recebemos de sua empresa orçamento para prestação de serviços de passagem automática em Praças de Pedágio no estado de São Paulo para **8 (oito) veículos oficiais** da Unesp-FC, utilizando-se de **isenção de pagamento da Artesp** na passagem.

Temos o menor valor ofertado:

R\$ 19,90/veículo leve com isenção de taxa de adesão perfazendo o valor de R\$ 159,20 ao mês e valor total de R\$ 1.910,40 para 12 meses.

Após o recebimento de no mínimo 3 orçamentos se faz necessário uma negociação com as empresas, assim, a partir deste momento, fica aberto o prazo de **1 (um) dia útil** para apresentação de novos preços, caso vossas senhorias queiram melhorar sua oferta.

A empresa que enviou o menor valor pode também melhorar a oferta, pois será considerado vencedor a empresa que enviar o menor valor dentro do prazo acima.

O novo orçamento deve ser enviado em papel timbrado da empresa, contendo os seguintes dados: Razão Social, CNPJ, endereço completo, banco, agência e conta corrente para pagamento, telefone, e-mail para contato e prazo de validade.

Nossos dados:

Razão Social: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho"

Campus de Bauru - Faculdade de Ciências

CNPJ: 48.031.918/0028-44

Av. Eng. Luiz Edmundo Carrijo Coube 14-01 – Vargem Limpa – Bauru – SP

Observações:

- **Favor atentar-se à retenção do IR, INSS e ISSQN conforme Instruções Normativas e Legislação Tributária.** (Instrução Normativa RFB nº 2145/2023, Instrução Normativa RFB nº 1234/2012, Portaria Conjunta CGE/CAF nº 01/2023 e Informação Nº 77/2023 - AJ)

Desde já agradecemos pela atenção e ficamos no aguardo do orçamento.

Atenciosamente,

Natália Abrantes Borges
Supervisora Técnica de Seção
Seção Técnica de Materiais
Unesp - Faculdade de Ciências
(14) 3103-6126 - Ramal 9411
(14) 99163-8988

Negociação Encerrada - AQUISIÇÃO DE TAGS UNESP FC

1 mensagem

Fis.	25
Proc	300/25
Rubr	VII MA

Natalia Abrantes Borges <compras@fc.unesp.br>

20 de março de 2025 às 14:44

Para: Orlando Andrade Silva <orlando.silva@semparar.com.br>, Wesla Pereira da Luz Ventura <WESLA.LUZ@semparar.com.br>, Regilani Goncalves de Almeida Dantas <regilani.dantas@semparar.com.br>, Adriana Paula Trevisan <adriana.trevisan@movemais.com>, empresas@conectcar.com
Cc: Compras <compras@fc.unesp.br>, Diretoria FC Bauru <diretoria.fc@unesp.br>, Diretoria Técnica Administrativa <dtad.fc@unesp.br>

Prezado fornecedor,boa tarde!

Encerrado o prazo para novas propostas de Prestação de serviços de passagem automática em Praças de Pedágio no estado de São Paulo para 8 (oito) veículos oficiais da Unesp-FC, utilizando-se de isenção de pagamento da Artesp, informamos que faremos a contratação com a empresa: **SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, CNPJ: 04.088.208/0001-65** que ofereceu o menor preço no valor total de **R\$ 1.910,40 para 12 meses**

Atenciosamente.

Natália Abrantes Borges
Supervisora Técnica de Seção
Seção Técnica de Materiais
Unesp - Faculdade de Ciências
(14) 3103-6126 - Ramal 9411
(14) 99163-8988





Fls	26
Proc	308125
Rubr	VILMA

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 04.088.208/0001-65 DUNS®: 906718353
Razão Social: SEM PARAR INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
Nome Fantasia:
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 06/08/2025
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MEI: Não
Porte da Empresa: Demais

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	29/09/2025	Automática
FGTS	Validade:	21/04/2025	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	30/09/2025	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	03/10/2025
Receita Municipal	Validade:	06/09/2025

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 31/12/2025



Fls	24
Proc	308/25
Rubr	VILMA

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 04.088.208/0001-65 DUNS®: 906718353
Razão Social: SEM PARAR INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
Nome Fantasia:
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 06/08/2025
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MEI: Não
Porte da Empresa: Demais

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	08/04/2025	Automática
FGTS	Validade:	02/04/2025	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	28/07/2025	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	06/04/2025
Receita Municipal	Validade:	02/04/2025

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 31/12/2025



Fls	28
Proc	308/25
Rubr	VILMA

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas

Dados do Fornecedor

CNPJ: 04.088.208/0001-65 DUNS®: 906718353
Razão Social: SEM PARAR INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
Nome Fantasia:
Situação do Fornecedor: Credenciado

Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II
Motivo: Inexecução total ou parcial do contrato
UASG Sancionadora: 389461 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - SP
Data Aplicação: 30/07/2019 Valor da Multa: R\$ 641,71
Número do Processo: 037/2014 Número do Contrato: 003/2014
Descrição/Justificativa: Multa na importância de 15% (quinze por cento) sobre o valor remuneratório estimado, referente à taxa mensal fixa, devidamente atualizado em caso de descumprimento parcial do contrato.



Fl.	29
Proc	308/25
Rubr	VILMA

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Prováveis Ocorrências Impeditivas Indiretas do Fornecedor

Dados do Fornecedor

CNPJ: 04.088.208/0001-65 DUNS®: 906718353
Razão Social: SEM PARAR INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
Nome Fantasia:
Situação do Fornecedor: Credenciado

Nenhum registro de Ocorrência Impeditiva Indireta encontrado para o fornecedor.

FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTE DOCUMENTO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTE DOCUMENTO.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

EMPRESA		
TRANSFORMADA		
JGMP-CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A.		
TIPO: SOCIEDADE POR AÇÕES		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35300181671	31/10/2000	19/03/2025 17:03:00
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
26/10/2000	04.088.208/0001-65	

CAPITAL
R\$ 99.863.241,68 (NOVENTA E NOVE MILHÕES, OITOCENTOS E SESENTA E TRÊS MIL, DUZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS)

ENDEREÇO	
LOGRADOURO: RUA MINAS BOGASIAN	NÚMERO: 253
BAIRRO: CENTRO	COMPLEMENTO:
MUNICÍPIO: OSASCO	CEP: 06013-010 UF: SP

OBJETO SOCIAL
OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE OUTRAS ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
BARTOLOMEU PINTO CORREA DA SILVA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 041.669.888-32, RG/RNE: 1291845, RESIDENTE À RUA MINAS BOGASIAN, 253, CENTRO, OSASCO - SP, CEP 06013-010, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR.
MARIA NORMA USHIZIMA PIETRO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 104.450.818-30, RG/RNE: 142587242, RESIDENTE À RUA MINAS BOGASIAN, 253, CENTRO, OSASCO - SP, CEP 06013-010, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR E DIRETOR FINANCEIRO.
MARIA THERESA ROSSI VILELA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 272.378.346-49, RG/RNE: 6297329, RESIDENTE À RUA MINAS BOGASIAN, 253, CENTRO, OSASCO - SP, CEP 06013-010, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR.

PEDRO LUIZ DONDA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 535.634.928-91, RG/RNE: 5636090, RESIDENTE À RUA MINAS BOGASIAN, 253, CENTRO, OSASCO - SP, CEP 06013-010, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR PRESIDENTE.

5 ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS

NUM.DOC: 120.387/17-7 SESSÃO: 10/01/2017

TRANSFORMAÇÃO DESTA SOCIEDADE PARA NIRE 35216524830.

NUM.DOC: 072.892/17-1 SESSÃO: 07/02/2017

ARQUIVAMENTO DE JORNAL: DIARIO OFICIAL EMPRESARIAL, DE 20/01/2017. PUBLICOU ATA: A.G.E. EM : 30/11/2016.

NUM.DOC: 072.893/17-5 SESSÃO: 07/02/2017

ARQUIVAMENTO DE JORNAL: DIARIO DA REGIAO, DE 20/01/2017. PUBLICOU ATA: A.G.E. EM : 30/11/2016.

NUM.DOC: 073.718/17-8 SESSÃO: 08/02/2017

ARQUIVAMENTO DE JORNAL: D.O.E. (DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO), DE 20/01/2017. PUBLICOU ATA: A.G.E. EM : 30/11/2016.

NUM.DOC: 073.719/17-1 SESSÃO: 08/02/2017

ARQUIVAMENTO DE JORNAL: D.O.M. (DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO), DE 30/11/2016. PUBLICOU ATA: A.G.E. EM : 30/11/2016.

OBSERVAÇÕES

NUM.DOC: 227.272/06-7 SESSÃO: 23/08/2006

B.A. = 1.050.014/07-8. DE 23/08/2006. FUNDAMENTO: DADOS CITADOS NO REQUERIMENTO NAO PERTENCEM A ESTA EMPRESA..

PARECER DO(A) ASSESSORIA: EM 09/02/2007, SANADA A IRREGULARIDADE, PREVALECENDO OS DADOS CONSTANTES DO INSTRUMENTO. MANTENHA-SE O ARQUIVAMENTO..

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35300181671
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 19/03/2025



documento
assinado
digitalmente

Ficha Cadastral Simplificada. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 259869774, quarta-feira, 19 de março de 2025 às 17:03:00.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

Fls 3108/25
Proc
Rubr VILMA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
04.088.208/0001-65
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
09/10/2000

NOME EMPRESARIAL
SEM PARAR INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

PORTE
DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
47.61-0-01 - Comércio varejista de livros
47.61-0-02 - Comércio varejista de jornais e revistas
52.29-0-99 - Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente
62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação
62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente
64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings
66.13-4-00 - Administração de cartões de crédito
66.19-3-02 - Correspondentes de instituições financeiras
66.19-3-99 - Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente
66.22-3-00 - Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde
73.19-0-02 - Promoção de vendas
74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico
82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento
82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
AV DRA RUTH CARDOSO

NÚMERO
7221

COMPLEMENTO
ANDAR 17 18 19 E 26 PARTE

CEP
05.425-902

BAIRRO/DISTRITO
PINHEIROS

MUNICÍPIO
SAO PAULO

UF
SP

ENDEREÇO ELETRÔNICO
GRUPOTRIBUTARIO@SEMPARAR.COM.BR

TELEFONE
(11) 4573-2300

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
10/07/2024

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 19/03/2025 às 12:14:13 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Fls	321
Proc	50825
Rubr	VILMA

Certifico que nesta data (19/03/2025 às 17:01) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 04.088.208/0001-65.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 67DB.2299.72DC.1489 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Fls	33
Proc	308/21
Rubr	VILMA

Certifico que nesta data (19/03/2025 às 17:04) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CPF nº 535.634.928-91.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 67DB.235E.78A9.2686 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php

🔍 DADOS ATUALIZADOS

Dados atualizados até: 03/2025 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 03/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 03/2025 (Diário Oficial da União - CEAF) , 03/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS)

Dados da consulta: 19/03/2025 16:59:50

FILTROS APLICADOS:

CPF / CNPJ sancionado: 04088208000165

Consulta

DETALHAR	CADASTRO	CNPJ/CPF SANCIONADO	NOME SANCIONADO	UF SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	CATEGORIA SANCÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANCÃO	VALOR DA MULTA	QUANTIDADE
Nenhum registro encontrado									

Fls	34
Proc	308/25
Rubr	VILATA



/governosp



CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

Início do menu



- [Início](#)
- [Institucional](#)
 - [Sobre a CGE](#) [Missão, Visão e Valores](#) [Estrutura organizacional](#) [Competências](#) [Código de Conduta](#)
- [Legislação](#)
 - [Lei Estadual](#) [Decreto Estadual](#) [Resolução](#) [Portaria](#) [Comunicados](#) [Legislação Federal](#)
- [Constituições](#)
- [Canais de Comunicação](#)
- [Controladoria em Dados](#)
- [PUBLICAÇÕES](#)
- [Links Externos](#)
 - [Apoio à CGE](#) [Órgãos Estaduais](#) [Controladorias Brasileiras](#) [Ouvidorias Brasileiras](#) [Sites Federais](#)

Cadastro Estadual de Empresas Punidas - CEEP

Instituído pelo artigo 5º do decreto 60.106, de 29 de janeiro de 2014

A Controladoria Geral do Estado (CGE SP) é o órgão cadastrador habilitado junto ao Sistema Banco de Sanções para registro de sanções e acordos de leniência no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), mantido pela Controladoria Geral da União.

O registro das sanções aplicadas com base na Lei Anticorrupção deixou de ser realizado no Cadastro Estadual de Empresas Punidas (CEEP) para registro no Sistema Banco de Sanções, diante do Decreto nº 67.684, de 2023.

A centralização de sanções permite que o cidadão realize sua consulta numa única plataforma, conferindo agilidade e eficiência nesse procedimento, o que reforça o compromisso da administração para desburocratização dos serviços públicos.

Relatório

CNPJ:

04088208000165

	Limpar Filtrar
--	--------------------------------------

Quantidade de registro(s) encontrados(s): 0

Exportar Excel

Exportar CSV

Exportar XML

Ouvidoria

Transparência

SIC



CERTIDÃO DE APENADOS

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo CERTIFICA que, de acordo com seus assentamentos, ressaltando-se os atos que sobrevenham a esta pesquisa, NÃO constam, até a presente data, 19/03/2025, às 17h06, IMPEDIMENTOS DE LICITAÇÃO/CONTRATO/CHAMAMENTO PÚBLICO/CELEBRAÇÃO DE PARCERIA relacionados ao CNPJ 04.088.208/0001-65 informado.

Este documento foi certificado digitalmente e é válido até 19/03/2025, às 17h06.

Para conferência:

acesse o site <https://www4.tce.sp.gov.br/apenados/publico>
e informe o código: c75ae5f1-fd28-4065-9a6d-37c9835ae338
ou acesse utilizando o QR Code





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais
CADIN Estadual**

Informações Cadastrais

CNPJ/CPF: 04.088.208/0001-65

Não foram encontradas pendências no Cadastro de Créditos não quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL.

Pesquisa realizada em: 19/03/2025 às 17:07:36

Se você recebeu o comunicado CADIN regularize sua situação em 90 (noventa) dias contados a partir da data de expedição do mesmo.

Este documento não tem validade de Certidão Negativa.

Em conformidade com a Lei Estadual nº 12.799/2008 a inexistência de registro no CADIN Estadual:

- Não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem dispensa a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos. (artigo 7º)
- Não impede a consulta prévia pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta ao sistema CADIN Estadual. (artigo 6º)
- Aos registros incluídos após a emissão da declaração cabe a aplicação do parágrafo 1º do artigo 6º.

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada na página da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, endereço: https://www.fazenda.sp.gov.br/cadin_estadual/pages/publ/cadin.aspx

Código da Declaração: 68B684A6.9DBE610C.2DEAF280.06144C39

EMIÇÃO GRATUITA

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Fls	39
Proc	308/21
Rubr	VILMA

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 19/03/2025 17:08:19

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **CGMP CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA**
CNPJ: **04.088.208/0001-65**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: SEM PARAR INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
CNPJ: 04.088.208/0001-65

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 04:43:55 do dia 10/10/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 08/04/2025.

Código de controle da certidão: **54E5.1AF2.299B.E270**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Voltar

Imprimir

Fls	41
Proc	308/25
Rubr	VILMA



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 04.088.208/0001-65
Razão Social: SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA
Endereço: AV DOUTORA RUTH CARDOSO 7221 ANDAR 17 18 19 26 / PINHEIROS /
SAO PAULO / SP / 05425-902

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 04/03/2025 a 02/04/2025

Certificação Número: 2025030404070915459737

Informação obtida em 19/03/2025 12:22:10

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Consulta Pública ao Cadastro ICMS

Cadastro de Contribuintes de ICMS - Cadesp



Código de controle da consulta: ebc224ab-d749-40bc-8f0a-6f48843be4df

Estabelecimento	
IE: 128.212.208.110 CNPJ: 04.088.208/0001-65 Nome Empresarial: SEM PARAR INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA Nome Fantasia: Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada	
Endereço	
Logradouro: AVENIDA DRA RUTH CARDOSO Nº: 7221 CEP: 05.425-902 Município: SAO PAULO Complemento: ANDAR 17 18 19 E 26 PARTE Bairro: PINHEIROS UF: SP	
Informações Complementares	
Situação Cadastral: Ativo Ocorrência Fiscal: Ativa Regime de Apuração: NORMAL - REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO Data da Situação Cadastral: 27/10/2000 Posto Fiscal: PFC-10 - BUTANTÃ Atividades Econômicas: Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores Comércio varejista de livros Comércio varejista de jornais e revistas Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda Consultoria em tecnologia da informação Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente Outras sociedades de participação, exceto holdings Administração de cartões de crédito Correspondentes de instituições financeiras Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde Promoção de vendas Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico Atividades de teleatendimento Atividades de cobranças e informações cadastrais	
Informações NF-e	
Data de Credenciamento como emissor de NF-e: 02/12/2010 Indicador de Obrigatoriedade de NF-e: Obrigatoriedade Total Data de Início da Obrigatoriedade de NF-e: 01/12/2010	

[Voltar](#)

Observação: Os dados acima estão baseados em informações fornecidas pelos próprios contribuintes cadastrados. Não valem como certidão de sua efetiva existência de fato e de direito, não são oponíveis à Fazenda e nem excluem a responsabilidade tributária derivada de operações com eles ajustadas.

Versão: 4.45.0

Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

Fls	43
Proc	308/25
Rubr	VILMA

Certidão Negativa de Débitos Inscritos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 04.088.208

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.



Certidão nº 66034729

Folha 1 de 1

Data e hora da emissão 19/03/2025 16:59:29

(hora de Brasília)

Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio

<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>

COTAÇÃO FINAL

Fornecedores Participantes da Cotação

CNPJ/CPF	Nome
04088208000165	SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA
16577631000299	CONECTCAR INSTITUICAO DE PAGAMENTO E SOLUCOES DE MOBILIDADE ELETRONICA S.A
15266912000187	MOVE MAIS MEIOS DE PAGAMENTO LTDA

Nome	SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA		
Endereço:	AVENIDA DOUTORA RUTH CARDOSO, 7221 - PINHEIROS, São Paulo, CEP 05425902		
CNPJ:	04088208000165	Telefone:	
Contato:		Email:	wesla.luz@semparar.com.br

Número Solicitação	DESCRIÇÃO DO ITEM SOLICITADO	QUANTIDADE	CNPJ/CPF	PREÇO	VALOR
[372677]	PASSAGEM AUTOMÁTICA (TAG) POR PRAÇAS DE PEDÁGIO EM RODOVIAS SOB CONCESSÃO (Referente à: 01/04/2025)	1 UNIDADE (UN)	04088208000165 16577631000299 15266912000187	R\$ 159,20 R\$ 167,20 R\$ 206,40	R\$ 159,20
[372677]	PASSAGEM AUTOMÁTICA (TAG) POR PRAÇAS DE PEDÁGIO EM RODOVIAS SOB CONCESSÃO (Referente à: 01/05/2025)	1 UNIDADE (UN)	04088208000165 16577631000299 15266912000187	R\$ 159,20 R\$ 167,20 R\$ 206,40	R\$ 159,20
[372677]	PASSAGEM AUTOMÁTICA (TAG) POR PRAÇAS DE PEDÁGIO EM RODOVIAS SOB CONCESSÃO (Referente à: 01/06/2025)	1 UNIDADE (UN)	04088208000165 16577631000299 15266912000187	R\$ 159,20 R\$ 167,20 R\$ 206,40	R\$ 159,20
[372677]	PASSAGEM AUTOMÁTICA (TAG) POR PRAÇAS DE PEDÁGIO EM RODOVIAS SOB CONCESSÃO (Referente à: 01/07/2025)	1 UNIDADE (UN)	04088208000165 16577631000299 15266912000187	R\$ 159,20 R\$ 167,20 R\$ 206,40	R\$ 159,20
[372677]	PASSAGEM AUTOMÁTICA (TAG) POR PRAÇAS DE PEDÁGIO EM RODOVIAS SOB CONCESSÃO (Referente à: 01/08/2025)	1 UNIDADE (UN)	04088208000165 16577631000299 15266912000187	R\$ 159,20 R\$ 167,20 R\$ 206,40	R\$ 159,20
[372677]	PASSAGEM AUTOMÁTICA (TAG) POR PRAÇAS DE PEDÁGIO EM RODOVIAS SOB CONCESSÃO (Referente à: 01/09/2025)	1 UNIDADE (UN)	04088208000165 16577631000299 15266912000187	R\$ 159,20 R\$ 167,20 R\$ 206,40	R\$ 159,20
[372677]	PASSAGEM AUTOMÁTICA (TAG) POR PRAÇAS DE PEDÁGIO EM RODOVIAS SOB CONCESSÃO (Referente à: 01/10/2025)	1 UNIDADE (UN)	04088208000165 16577631000299 15266912000187	R\$ 159,20 R\$ 167,20 R\$ 206,40	R\$ 159,20
[372677]	PASSAGEM AUTOMÁTICA (TAG) POR PRAÇAS DE PEDÁGIO EM RODOVIAS SOB CONCESSÃO (Referente à: 01/11/2025)	1 UNIDADE (UN)	04088208000165 16577631000299 15266912000187	R\$ 159,20 R\$ 167,20 R\$ 206,40	R\$ 159,20
[372677]	PASSAGEM AUTOMÁTICA (TAG) POR PRAÇAS DE PEDÁGIO EM RODOVIAS SOB CONCESSÃO (Referente à: 01/12/2025)	1 UNIDADE (UN)	04088208000165 16577631000299 15266912000187	R\$ 159,20 R\$ 167,20 R\$ 206,40	R\$ 159,20
[372677]	PASSAGEM AUTOMÁTICA (TAG) POR PRAÇAS DE PEDÁGIO EM RODOVIAS SOB CONCESSÃO (Referente à: 01/01/2026)	1 UNIDADE (UN)	04088208000165 16577631000299 15266912000187	R\$ 159,20 R\$ 167,20 R\$ 206,40	R\$ 159,20
[372677]	PASSAGEM AUTOMÁTICA (TAG) POR PRAÇAS DE PEDÁGIO EM RODOVIAS SOB CONCESSÃO (Referente à: 01/02/2026)	1 UNIDADE (UN)	04088208000165 16577631000299 15266912000187	R\$ 159,20 R\$ 167,20 R\$ 206,40	R\$ 159,20
[372677]	PASSAGEM AUTOMÁTICA (TAG) POR PRAÇAS DE PEDÁGIO EM RODOVIAS SOB CONCESSÃO (Referente à: 01/03/2026)	1 UNIDADE (UN)	04088208000165 16577631000299 15266912000187	R\$ 159,20 R\$ 167,20 R\$ 206,40	R\$ 159,20

Quantidade de produtos: 12	R\$ 1.910,40
-----------------------------------	---------------------

Condição de pagamento:	30 Dias, contado a partir da data de entrega do material.
Conta Bancária:	
Validade da proposta:	40
Local de entrega:	Entregar no almoxarifado Faculdade de Ciências - Câmpus de Bauru
Prazo de entrega:	30 Dias, sujeito a multas, conforme portaria Unesp n.º 135/2023.

Frete: CIF - Cost, Insurance and Freight

Data da cotação de preços: 10/03/2025.

Modalidade de compra: Dispensa de Licitação - Artigo 75, inciso II, Lei nº 14.133/2021

observações

Aquisição de tags para 8 veículos da frota - FC
Aditivo nº 01 e termo de adesão (Sem Parar)
Vigência: 12 meses
Início: 10/04/2025
Término: 10/04/2026

Natália
Assinatura Comprador
Natália Abrantes Borges
Supervisora de Seção
Seção Técnica de Materiais - FC
RG: 33.807.969-5

Reitoria

AJ/JELQ

Interessado:

BOT/FM – Seção Técnica de Materiais.

Nº do processo:

74/2024-FM.

Assunto:

Análise para emissão de Parecer Jurídico Referencial visando aquisições de pequenos valores, sem disputa eletrônica, com fulcro nos incisos I e II, do artigo 75, c/c da Lei Federal n. 14.133/2021.

Ementa:

Dispensa de licitação com base no valor da contratação. Possibilidade de realizar a contratação sem disputa eletrônica. Legislação aplicável. Sugestão de adoção como Parecer Referencial para situações análogas.

PARECER REFERENCIAL Nº 01/2024 - AJ

Senhor Assessor Jurídico Chefe,

Foi nos encaminhado pela Seção Técnica de Materiais do Campus de Botucatu, para nossa análise jurídica, a possibilidade de emissão de Parecer Jurídico Referencial visando a dispensa de licitação para aquisições de pequenos valores, sem disputa eletrônica, com fulcro nos incisos I e II, do artigo 75, da Lei Federal n. 14.133/2021, c/c com o § 1º, do artigo 8º, do Decreto Estadual n. 68.304/2024.

Ao analisar o processo, articuladamente, realizamos as seguintes considerações.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria, na qual a Seção Técnica de Materiais do Campus de Botucatu, requer análise jurídica acerca da possibilidade de emissão de Parecer Jurídico Referencial visando a dispensa de licitação para aquisições de pequenos valores, com fulcro nos incisos I e II, do artigo 75, da Lei Federal n. 14.133/2021, c/c com o § 1º, do artigo 8º, do Decreto Estadual n. 68.304/2024.

Inicialmente, o termo de referência de fls. 08/13, descreveu o objeto da demanda, que é a contratação de seguro empresarial, sem renovação, visando a proteção patrimonial e a estrutura do estúdio da TV Unesp instalado no NEAD.Tis – FMB. O mesmo documento determinou o

Reitoria

custo estimado total da licitação, que é de R\$1.111,60 (um mil, cento e onze reais e sessenta centavos).

A Unidade justificou que a contratação é necessária para proteção patrimonial e estrutural do prédio, já que o local abriga equipamentos de alto valor.

Após pesquisa de preços realizada e tentativas de negociação com a possível vencedora, a empresa que apresentou o menor orçamento foi a Aliança do Brasil Seguros S/A, com valor ofertado de R\$1.111,60 (um mil, cento e onze reais e sessenta centavos).

Assim, a Diretora Substituta da Unidade elaborou documento para pormenorizar a necessidade da contratação e a importância de seu processamento sem disputa, conforme colacionado a seguir:

A

Seção Técnica de Materiais

Em relação a contratação de empresa para prestação de serviço de seguro empresarial, com valor total inicialmente estimado em R\$ 1.111,60, fl. 03, no que trata de opção por dispensa de licitação com o modo sem disputa, informo:

O prédio em questão abriga equipamentos de alto valor, aproximadamente R\$ 59.000,00, destinados ao estúdio da TV Unesp em Botucatu:

A vigência do contrato atual se findará em 31/01/2024.

Não houve a contratação antecipada, utilizando a antiga lei 8.662/1993, em meados de novembro/2023, tendo em vista o encerramento do exercício, a alta demanda de contratações e também, pela dificuldade em obter propostas de seguradoras com validade superior a 60 dias;

A nova lei de licitações e contratos, passou a vigorar unicamente em 01/01/2024, sendo necessário aguardar a publicação de regulamentos para a operacionalização das contratações;

O governo do estado de São Paulo publicou, em 08/01/2024, o decreto que Dispõe sobre os procedimentos de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que tratam os artigos 74 e 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo;

A unidade FMB, definiu e publicou sua portaria de designação de agentes de contratação em 11/01/2024.

Fis	45
Proc	308/25
Rubr	VINHA

Reitoria

Considerando o Decreto 68.304/2024, em seu artigo 10 e §1º, sobre a dispensa de licitação com disputa de preços:

Artigo 10 - O prazo fixado para abertura do procedimento de dispensa de licitação com disputa eletrônica e envio de lances não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados de data de divulgação do edital de contratação direta.

§1º - Nas hipóteses de que trata o "caput" deste artigo, admitir-se excepcionalmente, procedimento sem disputa eletrônica, desde que seja justificada a vantagem para a Administração.

E ainda, considerando que não há documentos de contratação direta padronizados ou "pré-aprovados", se faz necessária a elaboração e posterior envio à Assessoria Jurídica para emissão de parecer, atendendo ao inciso III do artigo 72 da Lei 14.133/2021.

Submetidos os prazos mínimos para processamento da dispensa de licitação com disputa (elaboração, análise jurídica, publicação, lances, adjudicação e homologação, entre outros), entendemos que não há tempo hábil para processamento, portanto justificamos a adoção do modo sem disputa, para celeridade do processo e manutenção da segurança ao patrimônio.

Por fim, consta dos autos a Minuta do Termo de Contrato a ser celebrado pela Unesp e a empresa contratada, decorrente de dispensa de licitação, com fulcro no inciso II do artigo 75 da Lei Federal n. 14.133/2021, sem disputa eletrônica, conforme permitido pelo § 1º do artigo 8º do Decreto Estadual n. 68.304/2024, para a apreciação desta Assessoria Jurídica.

Ato contínuo, foi solicitado pelo GTAU/CADM/PROPEG/UNESP a emissão de Parecer Jurídico Referencial, a fim de orientar as demandas semelhantes nas Unidades da Unesp, conforme espelho abaixo destacado:

Reitoria

João Eduardo Lopes Queiroz <jel.queiroz@unesp.br>

Encaminhamento de Processo para análise de viabilidade de Parecer referencial - DL por valor sem disputa - NLLC

Marina Kalveidjian Anaidin <marina.kalveidjian@unesp.br>
Para Assessoria Jurídica <aj@unesp.br>, João Eduardo Lopes Queiroz <jel.queiroz@unesp.br>
Cc: Coordenadoria de Administração - Reitoria <ccordenad@unesp.br>, PROPEG <propeg@unesp.br>, Letícia Spadim <leticia.spadim@unesp.br>, Botucatu FM <botufm@unesp.br>

À D. Assessoria Jurídica

Prezados, boa tarde.

Examinamos o Processo 74/2024-FM/04, em anexo, que trata de solicitação de contratação de seguro empresarial (sem renovação) visando a proteção patrimonial e estrutural do edifício da TVUNESP instalado no NEAD-TIA-FME.

Considerando os elementos que constam de sua indicação, em atendimento ao art. 72 da Lei Federal n. 14.133/21 (NLLC), enumeramos no documento de fls. 55/57, observando-se que está em fase de publicação. Portaria Unesp regulamentando o atendimento na apreciação dos documentos referentes ao Edital Técnico Preliminar (ETP) e da Análise de Riscos para as contratações diretas nos incisos I e II do art. 75 da NLLC.

Considerando o documento da Direção da Unidade, de fls. 4/347, com a justificativa da viabilidade da administração para a adoção da dispensa por valor inferior ao art. 75 da NLLC) sem disputa, em atendimento ao §1º do art. 8º do Decreto Estadual n. 68.304, de 9 de janeiro de 2024;

Considerando a possibilidade de elaboração de Parecer Jurídico Referencial na UNESP, normatizada através da Portaria UNESP n. 409, de 11 de novembro de 2019, com base nos 2 (dois) requisitos enumerados no Artigo 2º desta Portaria:

"Artigo 2º - Para elaboração de Parecer Referencial sobre determinada questão da qual a lei exige expressamente parecer de Assessoria Jurídica, este deverá ser provido por provocação pelos interessados, podendo a Assessoria Jurídica elaborar manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, identificando, no Parecer Referencial elaborado, os fatos que são necessários para o enquadramento na hipótese.

Parágrafo único - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- I - o volume de processos, em matérias idênticas e recorrentes, impondo justificadamente a atuação do órgão consultivo por celeridade dos serviços administrativos e
- II - a natureza jurídica e o caráter de massificação da verificação do atendimento das condições legais a partir de simples considerações de documentos. (grifo nosso)

Diante disso, encaminhamos os presentes autos à D. Assessoria Jurídica para análise quanto à possibilidade de adoção do teor para emissão de parecer referencial, observando-se que o processo já foi distribuído para o Dr. João Eduardo, em cópia, por advocação, tendo em vista reuniões anteriores junto à Propeg.

Atenciosamente

Marina Kalveidjian Anaidin
GTAU/CADM/PROPEG/UNESP
Rua Quirino de Andrade, 215 - 2º Andar
CEP 01040-010 - São Paulo - SP
fone (11) 5627-0363

É: o relatório.

Fls	46
Proc	308/25
Rubr	VILMA

II - DO REGIME JURÍDICO DO PARECER REFERENCIAL E SUA RECEPÇÃO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO LICITATÓRIO DA LEI N. 14.133/2021

Com a revogação da Lei n. 8.666/1993 pela Lei n. 14.133/2021, houve discussões sobre a manutenção ou não da sistemática dos Pareceres Jurídicos Referenciais, o que *a priori*, adianta-se que em nada foi modificado em relação à sua possibilidade em decorrência do sistema jurídico atualmente vigente, mas muito pelo contrário, a sua permanência foi incentivada.

Desta feita, com fulcro nas disposições normativas autônomas desta Universidade, considerando a necessidade de adequação de procedimento em diversas Unidades que enfrentam a mesma demanda, restou solicitado a esta Assessoria Jurídica a análise quanto às pretensões contratórias de baixo valor que surgiram no âmbito da UNESP, pois, com o advento da Lei Federal n. 14.133/2021, a demanda tornou-se necessária de atualização.

Sem embargo, a natureza jurídica do Parecer Jurídico Referencial é de Parecer Vinculante, o que implica na impossibilidade de sua utilização caso seus critérios e requisitos não sejam possíveis de serem observados.

No Acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n. 24.631, julgado em 09/08/2007 pelo seu Plenário e publicado em 1º/02/2008, tendo o voto condutor sido relatado pelo Ministro Joaquim Barbosa, restou consignada a natureza jurídica do Parecer Jurídico, nos moldes similares ao que apresentamos até então, considerando a existência de três situações:

- (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo;
- (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA.

- I. Repreensões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir sendo nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.
- II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao critério, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.
- III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do procurista à luz de uma alegada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao critério. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares as jurisdições próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.

Mandado de segurança deferido.

pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer;

(iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.

Destaque-se ainda, que ao se utilizar de um Parecer Técnico para fundamentar a contratação com base em Parecer Jurídico Referencial, portanto, elaborado posteriormente ao Parecer Jurídico, esse Parecer Técnico também se torna vinculante, pois trata-se de documento obrigatório para formalização processual administrativa. Para a doutrina clássica, "*parecer técnico é vinculante*", como afirma Hely Lopes Meirelles.

Com efeito, caso o parecer técnico seja elaborado posteriormente ao parecer jurídico, mas contrarie o posicionamento exarado nesse último, teríamos hipótese em que o parecer jurídico não produziu efeitos vinculantes, assumindo a *área técnica o risco pelo seu posicionamento*.

Podendo se concluir, portanto, que na prática, adjuvair o parecer jurídico de *vinculante* ou *opinitivo* vai depender da análise do caso concreto, e também do fato de seus argumentos terem sido utilizados como fundamentação para as conclusões exaradas no parecer técnico, se este vier no momento seguinte ao parecer jurídico; ou, caso venha antes, se o próprio parecer jurídico se utilizar dos argumentos lavrados no parecer técnico; ou ainda, se na decisão da autoridade competente pelo seguimento da licitação, ela se utilizar das fundamentações nele esposadas, considerando-as como motivação para sua decisão.

Essa tendência pode ser percebida na redação do art. 10 da Lei n. 14.133/2021¹, que permite que a os advogados públicos realizem a defesa dos agentes públicos envolvidos em processos licitatórios declarados irregulares, mas desde que tenham observado de forma vinculante a orientação atribuída pelo parecer jurídico, e desde que este último tenha observado os requisitos previstos para sua elaboração no §1º no art. 53⁴.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Estudos e pareceres de direito público, vol. 11. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 256.

² Art. 10. Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei precisarem detê-los nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do art. 53 desta Lei, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, representação judicial ou extrajudicial.

³ 1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo quando:

I - (VETADO);

II - provas da prática de atos ilícitos dobores constarem nos autos do processo administrativo ou judicial.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput deste artigo inclusive na hipótese de o agente público não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.

⁴ Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de anulação de propositura;

Reitoria

Essa vinculação ao parecer jurídico foi reforçada pela Lei n. 14.133/2021 em virtude do veto do §2º do art. 53³, que permitia a avocação de competência pela autoridade máxima para aprovar contratação que se encontrasse inviável em virtude de parecer jurídico que a desaprovasse.

A nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021) acabou sendo infeliz em geograficamente situar a redação contida no §4º no interior do art. 53⁴, já que o §4º possui certa autonomia em relação ao próprio *caput* do art. 53. Na verdade, a regra do §4º traz um complemento ao próprio *caput*, fixando genericamente a necessidade de Parecer Jurídico para todos os ajustes, algo que se tivesse disposto em um artigo autônomo facilitaria a interpretação dos aplicadores da lei, ressaltando apenas o seu afastamento nas hipóteses fixadas pelo §5º do mesmo art. 53, que em uma melhor redação poderia muito bem ter sido inserida como parágrafo único da norma autônoma do §4º do art. 53 caso ela existisse, o que infelizmente não ocorreu.

Resta claro, por decorrência do art. 53, que há a necessidade de Parecer Jurídico na grande maioria das concentrações negociadas por qualquer via que seja, devendo o órgão de assessoramento jurídico da Administração realizar o seu controle prévio de legalidade do que se pretende avençar em qualquer fase do processo licitatório que não seja expressamente excepcionado, inclusive quando se tratar de mediação, conciliação, acordo administrativo ou de aditamento para fixação do compromisso arbitral.

Ressalta-se, apenas, a dispensa de Parecer Jurídico para os casos previstos no §5º do art. 53⁵, que reforça o princípio da economicidade e da eficiência, e ainda, as hipóteses onde a Lei de Licitações e Contratos Administrativos permitiu modificações contratuais por simples apostila, quais sejam:

II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com aprecação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III – (vetado);

³ Este foi o texto do §2º que foi vetado:

§ 2º O parecer jurídico que desaprovar a continuidade da contratação, no todo ou em parte, poderá ser motivadamente rejeitado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, hipótese em que esta passará a responder pessoal e exclusivamente pelas irregularidades que, em razão desse fato, lhe forem eventualmente imputadas.

⁴ Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atos de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Art. 53. (...)

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutos de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Reitoria

(i) a prorrogação automática do cronograma de execução do contrato, por determinação do art. 115, §5º⁸, considerando o impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato atribuíveis à Administração ou a fatos externos não imputáveis diretamente ao contratado;

(ii) e as situações em que a norma considerou como meros registros que não caracterizariam alteração contratual e, portanto, dispensariam a celebração de termos aditivos, conforme redação do art. 136 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos⁹, sendo elas:

ii.1 - variação de valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

ii.2 - atualização, compensação ou penalização decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

ii.3 - alterações na razão ou na denominação social do contratado;

ii.4 - empenho de dotações orçamentárias.

Para melhor sistematização, podemos listar as exceções à obrigatoriedade de envio dos processos administrativos licitatórios para análise do órgão jurídico do ente público:

a) hipóteses que envolvam ajustes de baixo valor, baixa complexidade da contratação, entrega imediata do bem, e desde que definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente (art. 53, §5º);

b) hipóteses de minutos padrões de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes pré-aprovados pelo órgão de assessoramento jurídico através de Parecer Jurídico ou Parecer Jurídico Referencial (art. 53, §5º);

c) hipóteses de prorrogação automática do cronograma de execução do contrato em decorrência de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, que se dará pelo mesmo período da interrupção do cumprimento da obrigação, podendo ser anotadas tais circunstâncias em simples apostila (art. 115, §5º);

d) hipóteses que a Lei de Licitações entendeu não caracterizar alteração contratual, dispensando termo aditivo, mas condicionando ao apostilamento (art. 136), sendo elas: (i) variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato; (ii)

⁸ Art. 115. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

(...)

§ 5º Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

⁹ Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I – variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

II – atualizações, compensações ou penalizações decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

III – alterações na razão ou na denominação social do contratado;

IV – empenho de dotações orçamentárias.

Reitoria

análises, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato; (iii) alterações na razão ou na denominação social do contratado; (iv) empenho de dotações orçamentárias.

Resalte-se que em todos os casos que envolvam adoção do Parecer Jurídico Referencial, a própria motivação de sua existência e aplicação, decorre do princípio da boa-fé e confiança nas relações administrativas.

Juarez Freitas, um dos primeiros a dedicar amplos estudos sobre o princípio da boa-fé no direito brasileiro, apresenta o seu quadro de incidência, considerando que, para consolidar uma desejável relação de confiança entre a Administração os administrados, ele precisa "funcionar como um dos norteadores da hermenêutica das relações de administração"¹⁰, levando em conta inclusive a existência de uma evidente "imbricação entre o princípio da boa-fé e o princípio da segurança das relações jurídicas, de tal sorte que no fundo existe complementação recíproca"¹¹. Em outro momento, o jurista adverte que o princípio "da boa-fé respalda as relações de administração"¹² e "resulta da junção dos princípios da moralidade e das segurança das relações jurídicas"¹³, sendo que inequivocamente "estamos o poder-dever de o administrador público zelar pela estabilidade decorrente de uma relação limbrada por uma autêntica fides pública, no plano institucional"¹⁴, e que considerado em toda a sua amplitude, se apresenta como "um dos princípios constitucionais de que mais carece o País para obter a estabilidade em termos duradouras, atingindo investimentos produtivos e viabilizando sadias parcerias público-privadas de longo prazo."¹⁵

Vistas essas lições, deve-se reconhecer que a figura do Parecer Referencial subsiste em razão do princípio da boa-fé, em virtude da crença de que o servidor responsável por levar adiante às suas diretrizes, não subtrairá em nenhum aspecto os elementos exigíveis pelo mesmo no processo administrativo. Sobre a incidência do princípio da boa-fé no âmbito do processo administrativo, Juan Carlos Cassagne afirma:

A boa-fé se vincula com os comportamentos éticos das pessoas cuja exigibilidade se incorpora ao direito que, ao ter em conta a moral, implica outra ruptura do positivismo legalista. Ela resulta diretamente aplicável ao direito administrativo e rege com independência de seu reconhecimento pelo direito positivo, se bem que a tendência dos ordenamentos se inclina pela sua incorporação expressa, seja como princípio geral no Código Civil ou bem, como ocorre em Colômbia, através da recepção constitucional do princípio (art. 83), cuja projeção ao procedimento

¹⁰ FREITAS, Juarez. *Estudos de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 18.

¹¹ FREITAS, Juarez. *Estudos de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 18.

¹² FREITAS, Juarez. *O Controle dos atos administrativos*, 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 59.

¹³ FREITAS, Juarez. *O Controle dos atos administrativos*, 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 59.

¹⁴ FREITAS, Juarez. *O Controle dos atos administrativos*, 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 59.

¹⁵ FREITAS, Juarez. *O Controle dos atos administrativos*, 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 60.

Reitoria

administrativo tem sido amplamente desenvolvida pela jurisprudência e doutrina desse país.¹⁶

O que se faz, é atribuir ao agente público credibilidade e confiança suficiente a ponto de ao se atribuir um Parecer Padronizado, acreditar que ele cumprirá todas as condicionantes traçadas pelo mesmo, não necessitando o envio dos autos à Assessoria Jurídica do Órgão Público correspondente para emissão de Parecer em casos similares e repetitivos.

Destarte, cumpridas todas as condicionantes e atestadas no Processo Administrativo através de uma informação que demonstre a observância das condições apresentadas pelo órgão de assessoramento jurídico, em homenagem ao princípio da boa-fé administrativa do qual decorre a necessidade de tratamento distinto entre os servidores públicos, e dado ao múnus público que eles exercem, não haverá necessidade de novo Parecer da Assessoria Jurídica correspondente, devendo apenas ser juntando o Parecer Referencial no Processo Administrativo, como fruto da boa-fé administrativa, pois como ressalta o jurista espanhol Jesus Gonzalez Perez:

Humanizar essas relações, fazer que essas relações voltem a ser relações entre homens, é tarefa de todos. Atuando com a lealdade, honestidade e confiança que os demais esperam um dos outros. Que é, em definitivo, o que o princípio da boa-fé exige.

Os que ascendem a um cargo público não devem se esquecer que o fazem para servir aos interesses coletivos, e, em definitivo, aos cidadãos que, de uma ou outra forma, recorrem à Administração Pública. Pelo que não podem prescindir dos hábitos, costumes e modo de viver destes. E, ao realizar sua atividade, tem de procurar fazê-la no momento e forma que resultem menos prejuízo.¹⁷

Foi nessa perspectiva, que a Unesp elaborou a Portaria UNESP n. 409, de 11 de novembro de 2019, que regulamenta a possibilidade de elaboração de Parecer Referencial pela Assessoria Jurídica e estabelece o seu regime jurídico, *in verbis*:

Artigo 1º - Fica admitida a elaboração de Parecer Referencial quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos contantes dos autos.

§ 1º - Considera-se Parecer Referencial a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas.

§ 2º - A juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada pela Assessoria Jurídica.

§ 3º - A análise de convênio, termo de parceria ou instrumento congêneres, cuja minuta-padrão esteja pre-fixada, poderá ser feita por Parecer Referencial, do qual

¹⁶ CASSAGNE, Juan Carlos. *Los Nuevos Paradigmas Del Derecho Público*. In: HACHEM, Daniel Wajid. GABARDO, Emerson. SALGADO, Escada Decree (Coord.). *Direito administrativo e sua transformação através da Humanização da jurisprudence*. Rio de Janeiro: Editora da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2016, p. 180-181.

¹⁷ PEREZ, Jesus Gonzalez. *El Principio General de la Buena Fe en el Derecho Administrativo*, 2. ed. Madrid: Civitas, 1989, 187-188.

Reitoria

deverão constar os necessários requisitos, limites e recomendações de índole jurídica, inclusive quanto ao respectivo Plano de Trabalho.

§ 4º Poderão ser elaborados Pareceres Referenciais para as contratações diretas ou licitações dotadas de menor complexidade.

§ 5º - O Parecer Referencial só se torna utilizável quando ratificado pela Chefia da Assessoria Jurídica.

Artigo 2º - Para elaboração de Parecer Referencial sobre determinada questão da qual a lei exige pressuposto de Assessoria Jurídica, esta deverá ser provocada pelos interessados, podendo a Assessoria Jurídica elaborar manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, identificando, no Parecer Referencial elaborado, os itens que são necessários para o enquadramento na hipótese.

Parágrafo único - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Artigo 3º - A Assessoria Jurídica deverá revisar os Pareceres Referenciais anualmente, de modo a garantir a atualidade da orientação.

Parágrafo único - Em caso de alteração da legislação que fundamentou o Parecer Referencial, o órgão da Administração deverá suscitar à Assessoria Jurídica eventual necessidade de substituição da orientação precedente, sem prejuízo do dever funcional do Procurador Jurídico designado de analisá-lo, podendo alternativamente:

I - recidirá-lo nos mesmos termos, alterando a sua numeração;

II - recidirá-lo apontando os ajustes necessários;

III - não recidirá-lo.

Artigo 4º - O Parecer Referencial deverá constar, além dos demais aplicáveis à elaboração de parecer, com os seguintes requisitos formais:

I - na ementa: deverá constar a expressão "Parecer Referencial" e ser iniciada a possibilidade de a orientação ser aplicada aos casos idênticos;

II - na fundamentação: deverão ser indicadas as circunstâncias que ensejaram a sua adoção e as características do caso concreto que definem sua condição de paradigma;

III - na conclusão: deverão constar os requisitos para sua utilização, indicados nesta Portaria, e outros eventualmente aplicáveis ao caso analisado.

Artigo 5º - Para utilização do Parecer Referencial, a Administração deverá instruir os processos e expedientes administrativos congêneres com:

I - cópia integral do Parecer Referencial com o despacho de aprovação da Chefia da Consultoria Jurídica;

II - declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.

Artigo 6º - Caberá à Assessoria Jurídica e Pró-Reitoria de Planejamento Estratégico e Gestão, através da Coordenadoria de Administração, diminuir as dúvidas das Unidades sobre a aplicação do Parecer Referencial, podendo essa última emitir instruções para tanto, que terão caráter normativo.

Artigo 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Pub. DOJ, n. 215, de 12.11.2010, p. 80.

Reitoria

A figura do Parecer Referencial, inicialmente, foi sedimentada na Advocacia Geral da União através da Orientação Normativa AGU n. 55/2014, sendo, posteriormente, também regulada no âmbito da Procuradoria Geral do Estado por meio da Resolução n. 29/2015.

A Orientação Normativa AGU n. 55/2014 trouxe a compreensão relativamente aos Pareceres Referenciais nos seguintes termos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014 O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Ao comentar a Orientação Normativa AGU n. 55/2014, o Procurador Federal Diego Ornellas de Gusmão compara os Pareceres Referenciais a uma técnica de resolução de casos repetitivos, entendendo a sua adoção como decorrente do sistema de precedentes, que estaria agora incidindo no âmbito do Processo Administrativo:

A fórmula utilizada na Orientação Normativa n. 55 da AGU refere a tendência mundial de restringir as matérias a serem apreciadas pelas cortes de justiça, inserindo mecanismos processuais que visam rápida solução da controvérsia e a estabilidade da interpretação do Direito, estimulando a compatibilização vertical das decisões judiciais, prestando homenagem ao valor da igualdade e perseguindo a racionalização da atividade judiciária.

A Orientação Normativa n. 55 da AGU traz, assim, para o âmbito administrativo, uma experiência exitosa no âmbito jurisdicional, à luz dos princípios da eficiência e da segurança jurídica.

O regime da Orientação Normativa n. 55 da AGU é muito próximo ao do tratamento jurídico dos recursos especial e extraordinário repetitivos, especialmente sua técnica de processamento e julgamento por amostragem, que foram inicialmente previstas no revogado Código de Processo Civil de 1973 nos arts. 543-B e 543-C, concebidos com a finalidade de conter e diminuir o fluxo de casos que são encaminhados aos tribunais superiores.¹⁸

¹⁸ GUSMÃO, Diego Ornellas de. Os Pareceres Referenciais e os Casos Repetitivos - Uma Análise da Técnica dos Precedentes no Processo Administrativo. Disponível em: https://www.academia.edu/35524700/OS_PARECERES_REFERENCIAIS_E_OS_CASOS_REPETITIVOS_U_M_A_N_O_C3_81LISE_DA_T_C3_89CNICA_DOS_PRECEDENTES_NO_PROCESSO_ADMINISTRATIV. Acesso em: 18.03.2019.

Reitoria

Ao final o referido Procurador Federal conclui que é possível sistematizar algumas considerações acerca do instituto do parecer jurídico referencial, sendo elas as seguintes:

- (i) a utilização de técnicas de resolução de demandas repetitivas no âmbito administrativo inaugura um novo cenário na gestão dos processos administrativos;
- (ii) a doutrina sobre precedentes judiciais é aplicável aos pareceres referenciais;
- (iii) o instituto do parecer referencial não deve ser vulgarizado, devendo ser utilizado quando a matéria jurídica repetitiva, devido ao seu volume, impactar na atividade do órgão de consultoria jurídica, ou prejudicar a celeridade dos serviços administrativos;
- (iv) por gerar a dispensa de análise individualizada nos futuros processos administrativos, a edição de parecer referencial demanda responsabilidade do órgão jurídico, com sério ônus argumentativo a respeito da presença dos requisitos para a emissão da manifestação referencial.¹⁹

Já a Resolução PGE/SP n. 29/2015, elaborada no Estado de São Paulo para admitir a sua elaboração, trouxe regulamentação específica para sua a utilização, conceituando-o como "a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas" (art. 1º, §1º). Tendo admitido a sua utilização "quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos" (caput do art. 1º).

No seu artigo 1º²⁰ ainda se expressou que o objetivo principal da sua utilização é a desnecessidade de análise individualizada de cada processo, devendo para tanto ser juntada cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo (art. 1º, §2º), e ainda estendeu a possibilidade de utilização dos mesmos para convênio, termo de parceria ou instrumento congêneres, devendo, entretanto, "constar os necessários requisitos, limites e recomendações de índole jurídica, inclusive quanto ao respectivo Plano de Trabalho" (art. 1º, §3º).

¹⁹ GUSMÃO, Diego. *Omellas de Os Pareceres Referenciais e os Casos Repetitivos - Uma Análise da Técnica dos Precedentes no Processo Administrativo*. Disponível em: https://www.academia.edu/35524700/OS_PARECERES_REFERENCIAIS_E_OS_CASOS_REPETITIVOS_U_M_A_N_A_N_23_0811ISE_DA_T_G_C399CNICA_DOS_PRECEDENTES_NO_PROCESSO_ADMINISTRATIV. O. Acessado em: 18.03.2019.

²⁰ Artigo 1º - Fica admitida a elaboração de Parecer Referencial, a critério da Chefia da Consultoria Jurídica, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

§ 1º - Considera-se Parecer Referencial a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tenham de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas.

§ 2º - A juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada pelas Consultorias Jurídicas.

§ 3º - A análise de convênio, termo de parceria ou instrumento congêneres, cujo minuta-padrão esteja fixada em decreto, poderá ser feita por Parecer Referencial, do qual deverão constar os necessários requisitos, limites e recomendações de índole jurídica, inclusive quanto ao respectivo Plano de Trabalho.

Reitoria

Outros pontos importantes foram os seguintes: fixação de prazo máximo de um ano para sua validade, devendo ser atualizado se necessário nesse período (art. 2º)²¹, seus requisitos formais (art. 3º)²², e a necessidade de juntada do mesmo nos processos administrativos que o utilizarem, bem como a declaração da autoridade competente de enquadramento da situação ao mesmo, afirmando que se *seguiu* as orientações nele traçadas (art. 4º)²³.

Não é forçoso concluir que a inspiração da figura do Parecer Referencial foi o Parecer Normativo, que quando aprovado, injunção-se aos "casos idênticos que surgirem no futuro"²⁴.

Marcos Jurema Villela Souto ao analisar a imposição de parecer jurídico individualizado nos termos do art. 38 da Lei n. 8.666/1993, retrata a atual situação gerada por essa aparente imposição normativa, se indignando contra essa situação:

Aqui há mais um significativo custo de tempo e de estrutura, além do deslocamento de servidores qualificados para o exame de peças, muitas vezes padronizadas, em detrimento de outras consultas e dos prazos processuais da função de representação judicial, forçando, não raro, a abertura de concursos públicos para provimento de vagas para atendimento de tais demandas. Exige-se, até mesmo, parecer sobre minutas padronizadas de editais e contratos, ainda que elaboradas pelos órgãos jurídicos!²⁵

É dentro dessa perspectiva que surgiu o Parecer Referencial, inspirado na dinâmica das Minutas Padronizadas que trouxeram uma nova forma de atuação das Assessorias Jurídicas da Administração, superando o posicionamento, até pouco tempo atrás dominante, de que é obrigatória a análise individualizada dos Editais de Licitação por parte dos órgãos de Assessoria

²¹ Artigo 2º - A Consultoria Jurídica fixará prazo de validade para o Parecer Referencial, não superior a um ano, de modo a garantir a atualidade da orientação.

Parágrafo único - Em caso de alteração da legislação que fundamentou o Parecer Referencial, o órgão da Administração deverá suscitar à Consultoria Jurídica eventual necessidade de substituição da orientação precedente, sem prejuízo do dever funcional do Procurador do Estado de manter-se atualizado com a legislação e regulamentos editados e submeter os ajustes pertinentes.

²² Artigo 3º - O Parecer Referencial deverá constar, além dos demais aplicáveis à elaboração de parecer, com os seguintes requisitos formais:

I - na ementa, deverá constar a expressão "PARECER REFERENCIAL" e ser indicada a possibilidade de a orientação ser aplicada aos casos idênticos;

II - na fundamentação, deverão ser indicadas as circunstâncias que ensejaram a sua adoção e as características do caso concreto que definem sua condição de paradigma;

III - na conclusão, deverão constar os requisitos para sua utilização, indicando nesta resolução, e outros eventualmente aplicáveis ao caso analisado, bem como seu prazo de validade.

²³ Artigo 4º - Para utilização do Parecer Referencial, a Administração deverá minutar os processos e expedientes administrativos congêneres com:

I - cópia integral do Parecer Referencial com o despacho de aprovação da Chefia da Consultoria Jurídica;

II - declaração da autoridade competente para a prática do ato precedido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.

²⁴ GASPARINI, Diogenes. *Direito Administrativo*, 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 93.

²⁵ SOUTO, Marcos Jurema Villela. *Licitações e Controle de Eficiência: Repensando o princípio do procedimento formal à luz do "Placar Eletrônico"*. In: ARAGÃO, Alexandre Santos de; MARQUES NETTO, Flomiano de Azevedo (Coord.). *Diário administrativo e seus novos paradigmas*, 2. ed. Belo Horizonte: Forum, 2017, p. 46.

Reitoria

Jurídica,²⁶ isso em virtude da interpretação literal do parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/1993, e que a Lei n. 14.133/2021 para não deixar dúvidas da sua possibilidade, expressou por meio do §5º do art. 53:

Art. 53. (...) .

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutos de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Esse quadro se modificou como resultado do amadurecimento dos órgãos de controle, que começaram a ensejar a padronização como fruto da necessidade de maior eficiência e agilidade nos processos administrativos, inclusive em decorrência desta forma de ação ter sido constitucionalizada, seja pelo art. 37, que com a Emenda Constitucional n. 19/1998 incorporou no seu *caput* o princípio da eficiência, seja, ainda, em virtude do preceito fundamental do art. 5º, inciso I, XXVIII, instituído pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que preconizou a razoável duração do processo administrativo e judicial nesses termos: "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*".

Nesse sentido, Jessé Torres Pereira Júnior e Marínes Rescelatto Doti se manifestaram, analisando sob o aspecto constitucional a desnecessidade de aprovação individualizada das minutas de editais de licitação que possam ser considerados como padrão:

É aceitável dispensar-se a manifestação da assessoria jurídica quando existem minutas-padrão já por ela examinadas e aprovadas?

Em licitações complexas, em que as variações entre as respectivas minutas (a minuta-padrão previamente aprovada e a minuta que a Administração pretende utilizar) são ínfimas, restringindo-se, v.g., à adequação de dispositivos e cláusulas, como as referentes à quantidade do objeto, prazos e local para entrega, sem que se altere qualquer outro dispositivo e/ou cláusula do instrumento previamente examinado e aprovado, é admitido, em caráter excepcional, o não envio da minuta para a assessoria jurídica.

O parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93 não é expresso quanto à obrigatoriedade de que cada procedimento licitatório ou contratação direta tenha a respectiva minuta submetida a exame e aprovação pela assessoria jurídica. Além disso, a existência de minutas-padrão, previamente examinadas e aprovadas na forma do disposto no parágrafo único, do art. 38, da Lei n. 8.666/93 contribui para a padronização de procedimentos e a celeridade processual (Art. 5º [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), esta alçada a princípio constitucional por força da EC n.º 45, de 2004, e homogeneia o princípio da eficiência na medida em que recursos materiais e humanos podem ser direcionados à execução de outras tarefas administrativas.²⁷

²⁶ Por todos: FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de Licitações e Contratos Administrativos*, 5. ed., Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 217.

²⁷ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres, DOTI, Marínes Rescelatto. *Responsabilidade da Assessoria Jurídica no processo administrativo das licitações e contratações*. In: Fórum de Contratação e Gestão Pública, Belo

Reitoria

Alguns julgados do Tribunal de Contas da União também podem ser citados para reforçar essa interpretação. Vejamos:

1 – **Estabelecimento dos Requisitos: identidade de objeto, contratação corriqueira a estar indubitável a adoção da minuta-padrão:**

"6. Acerca do assunto, o Tbnal recentemente apreciou pedido de reexame interposto pela [...] contra o Acórdão nº 1.577/2006-TCU-Plenário e deliberou no sentido de modificar alguns dispositivos dessa deliberação, conferindo a um deles a seguinte redação (Acórdão 3014/2010-Plenário):

9.2.3. submeta à apreciação da Assessoria Jurídica as minutas de todos os contratos a serem celebrados, obedecendo aos ditames do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 (correspondente à subcláusula 7.1.2 do Decreto nº 2.745/1998), estando autorizada a utilizar excepcionalmente minuta-padrão, previamente aprovada pela Assessoria Jurídica, quando houver identidade de objeto- e este representar contratação corriqueira - e não restarem dúvidas acerca da possibilidade de adequação das cláusulas exigidas no contrato pretendido às cláusulas previamente estabelecidas na minuta-padrão.

7. Na vista que, naquela ocasião, a matéria foi devidamente debatida, não ocorrendo nenhuma divergência, penso que o entendimento deva ser mantido" (Acórdão nº 873/2011 Plenário, Processo nº 87483/2009-0, Relator Min. José Jorge. Nesse mesmo sentido: Acórdão nº 3014/2010, Plenário, Processo TCU-005.268/2005 I, Relator Min. Augusto Nardes).

2 – **Prestígio ao Princípio da Eficiência, Economicidade e Proporcionalidade:**

"Trata-se de pedido de reexame interposto [...] contra a determinação constante no item 1.1 do Acórdão 1349/2003-Plenário, expedida nos seguintes termos (fl. 124 do volume principal): 1.1 - que submeta à aprovação de sua Assessoria Jurídica todas as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, conforme exige o art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93".

Voto do Ministro Relator

Conheço do pedido de reexame, uma vez observados os requisitos de admissibilidade previstos no art. 48 da Lei 8.443/92 e no art. 286 do Regimento Interno.

Houve divergência nos órgãos instrutivos sobre o melhor encaminhamento a ser dado ao pedido de reexame [...] acerca da proibição da utilização de minutas-padrão em procedimentos licitatórios.

O Analista da Secretaria de Recursos acolhe a argumentação do recorrente, que se fundamenta essencialmente nos princípios da eficiência e da economicidade, e que estão sintetizados nos seguintes parágrafos, *in verbis*:

A melhor gestão de recursos disponíveis é, sem dúvida, a que resulta do planejamento. Nesse sentido, o procedimento normatizado pelo [...] Recorrente, que uniformiza a atuação dos seus administradores em todo o País, resulta em gestão de recursos com respeito ao princípio da economicidade, além de adequar-se ao princípio da moralidade. O atendimento das instruções pelo Administrador vem impedir quaisquer equívocos ou desvios, tornando transparente, célere e diminuindo os custos do procedimento licitatório. Ganha a empresa com a otimização de recursos financeiros, materiais e humanos desde o início da fase interna, até a assinatura e posterior execução do contrato.

Reitoria

Portanto, outra conclusão não há: a adoção por parte [...] Recorrente da sistemática de utilização de minutos-padrão de editais e de contratos comuns que se repetem periodicamente em todo o País, que já contaram com a análise e a aprovação prévia pelo órgão jurídico, e que são inseridos em suas instruções internas, é procedimento adequado a uma administração eficiente - como deve ser para quem atua em regime de concorrência com as empresas privadas - e termina por concretizar o princípio da eficiência constitucional. (...) A padronização de procedimentos que se repetem rotineiramente é um meio salutar de Administração desincumbir-se de tarefas que, numericamente significativas, na essência referem-se sempre aos mesmos atos administrativos. Sua adoção é desejável na medida em que libera recursos humanos e materiais para serem utilizados naquelas ações que impõe atuação individualizada. A repetição de procedimentos licitatórios que tenham o mesmo objeto e que guardem proporção em relação às quantidades enquadradas nessa hipótese (...). Assim, admitindo-se a existência de procedimentos licitatórios idênticos tanto em relação ao objeto quanto em relação às quantidades ou, então, quanto à modalidade licitatória, a utilização de minutos-padrão não fere o dispositivo legal que impõe a prévia manifestação da assessoria jurídica sobre a regularidade das minutas dos editais e dos contratos (...). Dessa forma, ao aprovar minutos-padrão de editais e/ou contratos, a assessoria jurídica mantém sua responsabilidade normativa sobre procedimentos licitatórios em que tenham sido utilizadas. Ao gestor caberá a responsabilidade da verificação da conformidade entre a licitação que pretende realizar e a minuta-padrão previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica.

A despeito de haver decisões do TCU que determinam a atuação da assessoria jurídica em cada procedimento licitatório, o texto legal - parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93 - não é expresso quanto a essa obrigatoriedade. Assim, a utilização de minutos-padrão, guardadas as necessárias cautelas, (...) limita-se ao preenchimento das quantidades de bens e serviços, unidades favorecidas, local de entrega dos bens ou prestação dos serviços, sem alterar quaisquer das cláusulas desses instrumentos previamente examinados pela assessoria jurídica, atende aos princípios da legalidade e também da eficiência e da proporcionalidade. (Acórdão nº 15/04/2005, Plenário, Processo nº 001.936/2003-1, Relator Min. Walton Alencar Rodrigues).

3 - Princípio da Legalidade:

"2. É legal a utilização de procedimentos licitatórios padronizados, desde que atenda aos princípios da legalidade, da eficiência, da proporcionalidade e que o gestor verifique a conformidade entre a licitação pretendida e a minuta-padrão do edital e do contrato previamente examinados e aprovados pelo órgão jurídico" (Acórdão nº 392/2006, Plenário, Processo nº 008.107/2005-4, Relator Min. Walton Alencar Rodrigues).

O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado, também recomendou a utilização das Minutas-Padrão de Editais. Segundo o autor:

Deve ser considerado, todavia, que a padronização de procedimentos que se repetem rotineiramente é recomendável à luz dos princípios da eficiência e da razoabilidade e que sua adoção é desejável na medida em que libera recursos humanos e materiais para serem utilizados naquelas ações que impõem atuação individualizada.²⁸

²⁸ Por todos, FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de Licitações e Contratos Administrativos*, 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 217.

Reitoria

Ainda, no sentido da viabilidade de adoção de Minutas-Padrão como o respectivo Parecer Jurídico Padronizado, Joel de Menezes Niebuhr elogiou a iniciativa:

É elogiável a intenção de otimizar as atividades administrativas, para economizar recursos humanos e ganhar celeridade, padronizando documentos e pareceres. Ora, não há qualquer defeito em debater e construir, administrativamente, modelos de editais e demais documentos pertinentes. Aliás, o diálogo e a interação entre os diversos setores administrativos devem ser incentivados. Nesse sentido, se a estrutura jurídica do edital é padronizada, não há razão que impeça a adoção de parecer jurídico padronizado. O que varia, nesses editais padronizados, é a descrição do objeto da licitação e de exigências realizadas com base nela. Esses são aspectos mais técnicos do que jurídicos. Portanto, sempre com a devida análise, estando o edital de acordo com a estrutura jurídica previamente aprovada e sem que sejam necessários apontamentos sobre quaisquer aspectos peculiares, o parecer jurídico padronizado deve ser admitido e, até mesmo, fomentado.²⁹

Luiz Claudio de Azevedo Chaves ao discorrer sobre as minutas-padrão de editais e contratos, admite que se atribui mais agilidade ao processo e que estabilizam as cláusulas, evitando o vai e vem ao órgão consultivo para efetivar reparos na mesma³⁰. Ao final, o autor assevera o seguinte:

Por assim dizer, caso o órgão adote a rotina de fixar minutos-padrão, poderá dispensar a ida de cada processo ao órgão consultivo para aprovação, pois esta estará configurada na aprovação da minuta-padrão, o que não afastará a responsabilidade do parecerista sobre seu teor, a despeito de não ter se manifestado especificamente naquele processo. Ao mesmo tempo, compete ao Gestor apontar que a minuta foi elaborada de acordo com o modelo-padrão já aprovado, fazendo referência ao processo no qual a manifestação se encontra.³¹

Por fim, cabe ressaltar que no Tribunal de Contas de São Paulo já está pacificada a dispensa de análise jurídica individualizada de minutas de editais e contratos quando a minuta-padrão já houvera sido aprovada:

DER - Concorrência - Dispensa de análise jurídica das minutas de edital e de contrato, quando atrelados a modelo previamente aprovado pela assessoria competente. (TC 28340/026/99 - Rel. Cons. Cláudio Ferraz de Alencara - TUESP - DOE de 7.7.2001).

²⁹ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*, 4. ed. São Paulo: Forum, 2015, p. 316.

³⁰ "Providência que já faz parte da rotina de diversos órgãos e entidades do Poder Público, inclusive, incentivada pelos órgãos de controle externo, é a elaboração de minutas-padrão de editais e contratos. Esse procedimento em muito agiliza os processos de contratação na medida em que se gasta muito menor tempo para realizar os atos necessários à formalização do ajuste. Ademais disso, também tem o condão de estabilizar as cláusulas que poderiam sugerir dúvidas das unidades técnicas, evitando o excesso de trabalho com idas e vindas das minutas ao órgão consultivo para reparos necessários." CHAVES, Luiz Claudio de Azevedo. *O Exercício da função de Assessor Jurídico nos Processos Licitatórios: Competências e Responsabilidades*. In: *Boletim de Licitações e Contratos*, n. 2, ano 30, fevereiro de 2017. São Paulo: NDJ, p. 111-112.

³¹ CHAVES, Luiz Claudio de Azevedo. *O Exercício da função de Assessor Jurídico nos Processos Licitatórios: Competências e Responsabilidades*. In: *Boletim de Licitações e Contratos*, n. 2, ano 30, fevereiro de 2017. São Paulo: NDJ, p. 112.

Reitoria

Portanto, expostos esses argumentos, é crível que o instituto do Parecer Referencial surgiu inspirado no sucesso das minutas-padrão de editais e contratos administrativos.

No Parecer n. 004/ASMG/CGU/AGU/2014, da Controladoria-Geral da União, que pode ser considerado como um dos marcos do seu nascimento, na sua ementa, a nomenclatura utilizada é a de Parecer Padrão, *in rellis*:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014
Processo nº 56377.000011/2009-12
Interessados: Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal - SERAL
Assuntos: Parecer padrão de regularização fundiária das ocupações em imóveis rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais na Amazônia Legal.

Parecer padrão. Regularização fundiária. Imóveis rurais. Competências da Consultoria-Geral da União. Inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Possibilidade em tese. Recomendação de Orientação Normativa.

Nos fundamentos deste Parecer n. 004/ASMG/CGU/AGU/2014, foi justificada a necessidade de padronização nos seguintes termos:

4. No entanto, redimensionando-se a questão, isto é, indagando-se abstratamente se haveria eventual possibilidade da adoção de pareceres padronizados para o trato de algumas matérias específicas, ao que consta, parece-me que, tomadas várias cautelas, possam as várias consultorias e assessorias jurídicas que atuam junto ao Poder Executivo assim proceder. Não se pode perder de vista o conteúdo no inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre a obrigatoriedade da junta de pareceres jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexistência de licitação, o que se pode copiar e de um parecer que fixe matricialmente uma manifestação jurídica referencial, não se pode - em nenhum momento ou hipótese - descuidar-se da regra de lei de licitação, que exige parecer jurídico vinculante.

5. Nesse campo, de efetivo interesse público, condicionado a mais absoluta legalidade, deve-se também buscar uma atuação que revele eficiência, mandamento constitucional contido no art. 37 da Carta Política, na redação da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998. Assim, punteramente, deve-se concretizar uma manifestação jurídica que atenda a esse reclame, e que poderia ser denominada de manifestação jurídica referencial. Nesse caso, verbaliza-se e extirpa-se o entendimento jurídico homogêneo do órgão consultivo, em tema de questões jurídicas comprovadamente recorrentes no âmbito administrativo de que se cuida. Tais questões, jurídicas, e não fáticas, normativas, e não técnicas, devem ser,

Reitoria

necessária e condicionalmente, veiculadas em processos ou expedientes repetitivos submetidos à apreciação do servidor responsável. Tudo, evidentemente, instruído com a devida fundamentação, por parte do interessado.

6. A construção de uma manifestação jurídica referencial depende da comprovação, sob pena de responsabilização funcional, de que o volume de ocorrências referidas possa impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos. Além do que, e cumulativamente, deve-se comprovar que a atividade jurídica demandada se restrinja à simples conferência de documentos ou à enunciação-padrão de adequação jurídica da instrução ou da conclusão firmada pela área técnica, construtivamente, pode-se exigir que a demonstração dos requisitos aqui cogitados compará capítulo específico da referida manifestação jurídica referencial.

7. No contexto desse modelo, pode-se também compreender que os órgãos consultivos podem dispensar a análise individualizada de processos, quando a área técnica atestasse a existência de manifestação jurídica referencial aplicável. No entanto, deve-se consignar também que não se pode dispensar a atuação consultiva, de ofício ou por provocação, visando a retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado em manifestação jurídica referencial, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de duração superior da AGU; bem como o esclarecimento de dúvidas jurídicas suscitadas pelo órgão administrativo.

Na esteira do posicionamento da AGU, percebe-se que tem crescido gradativamente a sua utilização no âmbito da Administração Pública, tendo os Tribunais de Contas considerado legítima a sua adoção. Vejamos as posições do Tribunal de Contas do Distrito Federal e do Tribunal de Contas da União respectivamente:

1. Trata-se de consulta acerca da possibilidade de emissão de parecer jurídico referencial, nos moldes estabelecidos na Orientação Normativa nº 55/2014 da Advocacia-Geral da União, para fins de cumprimento do disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. A unidade técnica, ao avaliar as definições constantes da referida orientação normativa ponderou que "a manifestação jurídica referencial é aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes. Também de acordo com a citada orientação, a utilização desse tipo de parecer pode dispensar a análise individualizada da questão pelos órgãos consultivos, desde que observados determinados requisitos e de que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da aludida manifestação". Para a unidade especializada, a adoção de parecer referencial visa "garantir maior celeridade no trâmite dos processos administrativos e evitar a repetição de pareceres com conteúdo jurídico semelhante, trazendo como consequência a otimização da atuação do parecerista". Com base nessas considerações, concluiu o corpo técnico que "não há óbices para que se elabore e utilize minutas-padrão para editais, contratos e demais ajustes que tratem de objetos corriqueiros e recorrentes, bem como para que sejam emitidos pareceres jurídicos referenciais, de caráter normativo, que abordem todos os aspectos jurídicos envolvidos em determinada espécie de contratação e aprovem o conteúdo das aludidas minutas-padrão". Dando continuidade à análise, o relator salientou que o TCE/DF já permitiu a utilização de parecer jurídico padronizado segundo decisão que reconheceu "a não-obrigatoriedade de encaminhamento de todos os processos à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para cotejo do caso concreto com a minuta-padrão que se pretende utilizar, uma vez que a identidade de situações deverá ser atestada pelo gestor de cada órgão ou entidade, preexistência de manifestação conclusiva favorável da respectiva assessoria jurídica". Apesar disso, o relator concluiu não haver óbice na utilização de parecer jurídico

Reitoria

referencial, mas esclareceu que "a utilização desses instrumentos não afasta a necessidade de encaminhamento do feito para a assessoria jurídica a cada caso, para que exerça a competência prevista no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, com o objetivo, precisamente, de atestar a identidade da situação fática com a análise no modelo padronizado" e acrescentou que "o uso de pareceres jurídicos padronizados aplica-se às situações em que o objeto da contratação limitar-se ao preenchimento das quantidades de bens e serviços, unidades favorecidas, local de entrega dos bens ou prestação dos serviços, sem alterar quaisquer das cláusulas de instrumentos previamente examinados pela assessoria jurídica do órgão". (TCE/DF, Decisão n. 4.334/2016, Rel. Cons. Manoel de Andrade, j. em 30.08.2016.)

2 - Trata-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão TCU nº 1.944/2014, do Plenário, sob a alegação de dúvida acerca da interpretação a ser dada à orientação da Corte de Contas quanto à emissão de pareceres jurídicos. Na decisão questionada, o TCU declarou que é vedado o lançamento de pareceres jurídicos com conteúdo genérico, isto é, "sem evidenciar a análise integral dos aspectos legais pertinentes". Diante disso, surgiram dúvidas quanto à adequabilidade e à legalidade do disposto na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, que autorizou a emissão de parecer jurídico referencial, nos seguintes termos: "os processos que separam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação". Frente ao possível conflito entre as duas orientações (a do TCU e a da AGU), o Relator, a fim de esclarecer a embargante sobre o entendimento da Corte de Contas, afirmou que a jurisprudência do TCU "não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes". Desse mesmo modo posicionou-se o Plenário, ordenando que o esclarecimento feito pelo Relator fosse enviado à embargante. (TCU, Acórdão n. 2.674/2014 - Plenário. Rel. André Luís de Carvalho, julg. 08.10.2014.)³²

Também já há posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, onde se considera legítima a sua utilização. O voto condutor foi elaborado pelo Conselheiro Antônio Roque Ciudadini:

Tratam os autos do exame das Contas Anuais da Secretaria da Cultura e suas respectivas Unidades Gestoras Executoras, relativas ao exercício de 2015.

(...)
Os resultados das inspeções, realizados pela DF-4, estão consolidados no TC-01426/026/15, no qual foi elaborado minucioso relatório, encartado às fls. 03/46, apontando as seguintes irregularidades:

(Cabinete da Secretária - TC-001427/026/15)

Parecer da Consultoria Jurídica utilizando no Processo nº 116944/2015 corresponde ao mesmo utilizado no Processo nº 93174/2011. A Secretaria da Cultura utilizou no processo de contratação acima mencionado o parecer jurídico referente a outra contratação.

(...)

³² No mesmo sentido: Acórdão n. 3.014/2010, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes. Acórdão n. 873/2011-Plenário, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, 06/04/2011.

Reitoria

Assinado prazo, nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 709/93, à Companhia encaminhou documentos e justificativas de (fls. 62/71), alegando, em síntese, que em homenagem à economia processual e à eficiência da Administração Pública, é oportuno que matérias análogas devam receber esse tratamento. Inclusive, notícia a edição da resolução PGE nº 29/15 (Doc. 01), que cuida da emissão de Pareceres Referenciais. Além disso, conforme observado pela fiscalização, não foi encontrada qualquer irregularidade no referido processo.

(...)

Conforme demonstrado nos autos, os atos praticados pela Secretaria da Cultura e pelas Unidades Gestoras que a compõem, não apresentaram falhas que possam comprometer as contas do exercício de 2015.

A Origem respondeu todas as questões suscitadas, apresentando justificativas e providências para as irregularidades apontadas pela fiscalização, assim, reputo que as justificativas são passíveis de acolhimento, sem prejuízo de propor a Secretaria para que nos próximos exercícios procurem agir com maior rigor no controle e regularização das contas contábeis.

(...)

Nestas condições, entendo aplicável o disposto no artigo 33, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, razão pela qual JULGO REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES as Contas Relativas ao Exercício de 2015, da Secretaria de Estado da Cultura e também, das contas de suas Unidades Gestoras Executoras, excetuando-se da presente decisão todos os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, sem prejuízo das recomendações propostas no corpo do voto. (TC-001426/026/15. Relator: Conselheiro Antônio Roque Ciudadini. 06ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 21/03/2017. Item 02 da Pauta Processo: TC-001426/026/15. Secretaria: Cultura. Secretário: Marcelo Mattos Araújo Exercício: 2015. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Antônio Roque Ciudadini, publicada(s) no D.O.E. de 30/07/16. Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado da Cultura. Acompanhamento: TC-001426/126/15. Procurador(es) de Contas: Rafael Antônio Baldo, Procurador(es) da Fazenda: Carmo José Feres. Fiscalizada por: GDF-4. DSF-II. Fiscalização atual: GDF-9. DSF-4).

A Instrução Normativa n. 5 de 26 de maio de 2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, recepcionou no seu art. 36, § 2º, o Parecer Referencial.

Art. 36. Antes do envio do processo para exame e aprovação da assessoria jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, deve-se realizar uma avaliação da conformidade legal do procedimento administrativo da contratação, preferencialmente com base nas disposições previstas no Anexo I da Orientação Normativa/Segep nº 2, de 6 de junho de 2016, no que couber.

§ 1º A lista de verificação de que trata o *apud* deverá ser juntada aos autos do processo, com as devidas adaptações relativas ao momento do seu preenchimento.

§ 2º É dispensado o envio do processo, se houver parecer jurídico referencial exarado pelo órgão de assessoramento competente, que deverá ser anexado ao processo, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada.

O Procurador Federal da AGU, Rafael Sérgio Lima de Oliveira, cita exemplo de aplicação do Parecer Referencial com base Instrução Normativa n. 05/2017:

A título de exemplo, imaginemos os casos de prorrogação de contratos de serviço continuado. Essa é uma situação repetitiva nas unidades da Administração federal e, além disso, as questões jurídicas levantadas nos autos de prorrogação são um quase sempre as mesmas. Sendo assim, é cabível que o órgão jurídico exare um

Reitoria

parcer referencial sobre a matéria, o que disporá a renúncia do processo para a consultoria jurídica no momento das futuras prorrogações. Nessa etapa, o gestor deverá apenas juntar o parecer referencial aos autos do processo (art. 36 da IN n. 5/2017).³³

Recentemente, tem se percebido um reforço dado pelo legislador federal na condução dos processos licitatórios à padronização dos editais e contratos. Inicialmente, com a Lei n. 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratação) e a Lei n. 13.303/2016 (Estatuto Jurídico das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e de suas subsidiárias), houve a albergação expressa da padronização dos editais e contratos, respectivamente, no seu art. 4º, inciso II e art. 32, inciso I. Em seguida, a recomendação foi também inserida na Lei n. 14.133/2021, nos seus artigos 19, IV e §2º, e 25, §1º, *in litteris*:

Lei n. 12.462/2011

Art. 4º Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

(...);
II - padronização de instrumentos convocatórios e minutas de contratos, previamente aprovadas pelo órgão jurídico competente.

Lei n. 13.303/2016

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas.

Lei n. 14.133/2021

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

(...);
IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

(...);

§ 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do caput ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

Art. 25 O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º **Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.**

A única ressalva ou alerta que sempre se fez é que embora se dispense revogar as minutas-padrão de editais e contratos, deverá o gestor público responsável pela condução do processo administrativo analisar individualmente cada licitação, a fim de averiguar a sua conformância

³³ OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de. **Tudo processo de contratação pública precisa de parecer jurídico?** Disponível em: www.licitacoescontrato.com.br. Acesso em: 18/03/2021.

Reitoria

com a minuta-padrão já aprovada pela Assessoria Jurídica, emitindo posicionamento a respeito, e requerendo a chancela da autoridade competente.

De outro lado, há uma nítida percepção que a Lei n. 14.133/2021, além de mencionar a sua possibilidade, indica uma preferência pela sua adoção em virtude da eficiência, eficácia, segurança jurídica, celeridade e economicidade, princípios expressamente adotados no seu art. 5º³⁴. Inclusive, acaba impondo ao gestor público no §2º do art. 19 a necessidade de justificar expressamente a sua não utilização, e vinculando no §1º do art. 25 a sua adoção "*sempre que o objeto permitir*".

A Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, no Relatório do Grupo de Trabalho instituído pela Resolução PGE 3/2021 para analisar os reflexos da Nova Lei de Licitações e Contratos no âmbito da Administração Pública do Estado de São Paulo, também entendeu pela decorrência dos Pareceres Jurídicos Referenciais do sistema normativo trazido pela Lei n. 14.133/2021, vejamos sua manifestação:

A NILLC dispensa a análise jurídica em determinadas hipóteses definidas em "(...) ato da autoridade jurídica máxima competente", considerando-se o baixo valor, baixa complexidade da contratação, entrega imediata do bem ou utilização de minutas "de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes" previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico (art. 53, § 5º). Embora nem o art. 53 e nem seus parágrafos mencionem expressamente a figura dos pareceres referenciais, entende-se que permanece possível a sua emissão. Afinal, a hipótese se afina à dispensa do art. 53, § 5º, podendo ser entendida como uma dispensa de análise específica do caso concreto por existir orientação jurídica uniforme aplicável ao caso. Para tanto, bastaria incluir a emissão de parecer referencial como hipótese de dispensa de parecer jurídico mediante Resolução do Procurador Geral do Estado, com base no art. 45, parágrafo único, "2º" da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado, bem como no art. 53, §5º da NILLC.

E mais: a NILLC possui um norte diretivo na centralização e padronização de orientações e condutas para contratação³⁵, valendo mencionar que o art. 19, inciso IV, dispõe que os órgãos da Administração com competência regulamentar em licitações e contratos deverão instituir "(...) com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos". Isso já é realidade em São Paulo, onde a Subprocuradoria Geral do Estado da Consultoria Geral mantém pugnância específica na Bolsa Eletrônica de Compras (BEC/SP) para divulgar editais e modelos padronizados.

Além de minutas de editais e contratos padronizados, a nova legislação permite que "outros documentos" sejam uniformizados e padronizados, o que contribui

³⁴ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 3.657, de 3 de setembro de 1946 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Reitoria

para incentivar a elaboração de listas de verificação (checklists) e roteiros de contratação para facilitar a instrução de processos recorrentes na Administração, privilegiando a intenção da NLLC de dar mais segurança jurídica, eficiência e eficácia às contratações.³⁵

Portanto, dessume-se que tem havido uma opção da Administração Pública pela utilização de Pareceres Referenciais, sendo sua elaboração admitida também pela Lei n. 14.133/2021, sendo sua utilização na UNESP recomendada pela Portaria UNESP n. 409, de 11 de novembro de 2019, que se traduz na sua opção, em decorrência da sua capacidade de autonomia, em disciplinar a atuação da Assessoria Jurídica em conformidade com o que determina o art. 53, §5º, da Lei n. 14.133/2021, representando o Parecer Referencial o "ato da autoridade jurídica máxima competente" que ao considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutos de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico, se manifesta estipulando os requisitos exigíveis para sua adoção no processo licitatórios similares.

III – ANÁLISE JURÍDICA DAS DISPENSAS DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DE PEQUENOS VALORES

(INCISOS I E II DO ART. 75 DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021)

Em consonância ao processo administrativo em epígrafe, no qual se busca a contratação direta por dispensa de licitação, cumpre destacar que a Lei Federal n. 14.133/2021 admite tal situação excepcionalmente nas hipóteses elencadas no art. 75, e entre elas estão as contratações que envolvam valores inferiores a R\$100.000,00 (cem mil reais) no caso de obras, serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, e as contratações que envolvam valores inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) no caso de outros serviços e compras.

Vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

³⁵ PGE/SP, Nova Lei de Licitações e Contratos: Impactos no Estado de São Paulo, 2021. Acesso em 30.1.2024. Disponível em: http://www.portal.pge.sp.gov.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-final-do-gr-da-pge-sp-sobre-a-nova-lei-de-licitacoes_compressed.pdf

³⁶ Art. 53. (...).

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutos de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Reitoria

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

O Decreto Federal n. 11.871, de 29 de dezembro de 2023, atualizou os valores previstos na legislação, que passaram a ser R\$119.812,02 (cento e dezenove mil, oitocentos e doze reais e dois centavos), no caso do inciso I, e R\$59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), no caso do inciso II, conforme tabela abaixo colacionada:

ANEXO	
ATUALIZAÇÃO DOS VALORES E ESTIMATIVA DE CUSTOS NA LEI Nº 14.133 DE 12 DE ABRIL DE 2021	
DISPENSATÓRIA	VALOR ATUALIZADO
Art. 75, inciso I, item I	R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil, oitocentos e doze reais e dois centavos)
Art. 75, § 2º	R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos)
Art. 75, inciso II, item I	R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil, oitocentos e doze reais e dois centavos)
Art. 75, § 2º, inciso II	R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos)
Art. 75, inciso III, item I	R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil, oitocentos e doze reais e dois centavos)
Art. 75, § 2º, inciso III	R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos)
Art. 75, inciso IV, item I	R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil, oitocentos e doze reais e dois centavos)
Art. 75, § 2º, inciso IV	R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos)
Art. 75, inciso V, item I	R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil, oitocentos e doze reais e dois centavos)
Art. 75, § 2º, inciso V	R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos)

As hipóteses acima correlacionadas partem da ideia segundo a qual o custo econômico da licitação é superior ao benefício dela extraível. Nesse sentido, a própria Constituição Federal de 1988 traz o princípio da licitação, constante no art. 37, XXI, permitindo que se afaste a licitação, e se realize a contratação direta, quando estampou: "reservado os casos expressamente na legislação", que são justamente as hipóteses de dispensa e inexigibilidade. Como afirma Flávio Amaral Garcia:

A essência da contratação direta, é exatamente, a constatação de que o interesse público pode ser atendido por outros modos, relevando a natureza instrumental da licitação. Não é um fim em si mesma, mas um meio para a concretização de outros valores, materializados na consecução do contrato administrativo. (...) Daí porque encerra enorme equívoco forçar a realização da licitação quando não é cabível ou mesmo quando não se revelar o instrumento mais adequado para a satisfação do interesse público".

Sobre a questão leciona Marçal Justen Filho o seguinte:

É usual se afirmar que a "supremacia do interesse público" fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública - o que significa, em outras palavras, que a licitação é um pressuposto do desempenho satisfatório pelo Estado das funções administrativas a ele atribuídas. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a realização adequada das funções estatais. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não significa

Dr. GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e Contratos Administrativos: Casos e Polêmicas, 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 286-287.

Reitoria

discricionária na escolha das hipóteses de contratação direta. O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa que são inaplicáveis os princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem se caracteriza uma livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (nada nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes³⁸.

Portanto, a contratação direta não significa eliminação de dois postulados consagrados a propósito da licitação. O primeiro é a existência de um procedimento administrativo. O segundo é a vinculação estatal à realização de suas funções³⁹.

Adverte-se, desde já, que o fracionamento do objeto é rebaçado sempre pelos órgãos de controle, em especial o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que sempre tem se manifestado pela irregularidade dos procedimentos que fracionam o objeto para aplicar a dispensa de licitação em virtude de enquadramento do valor⁴⁰.

Da mesma forma, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em consulta respondida pelo Relator Conselheiro Cláudio Terrão, reiterou a impossibilidade de fracionamento do objeto com fulcro na Lei Federal n. 14.133/2021, *in verbis*:

CONSULTA. LEI Nº 14.133/21. CONTRATO DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS E DE FORNECIMENTO DE PEÇAS. DISPENSA DE

³⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019; p. 475-476.

³⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019; p. 476.

⁴⁰ "A título de exemplo, por se referir à revogada Lei Federal n. 8.666/1993, em julgamento no TC-014594-989-17-0, formou-se precedente, onde além de alertar sobre a impossibilidade de fracionamento, reforçou a nulidade do art. 26 da Lei n. 8.666/1993, mesmo para os casos de dispensa de licitação de pequeno valor."

EMENTA: APARTADO DAS CONTAS. RECURSO ORDINÁRIO. DESPESAS EFETUADAS COM AGÊNCIA DE TURISMO SEM REALIZAÇÃO DE CERTAME E OS PREÇOS PRATICADOS NÃO FORAM JUSTIFICADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1- Nas compras que superem o valor estabelecido no artigo 24, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93, devem ser licitadas, evitando o irregular fracionamento de objeto.

2- Nos procedimentos de dispensa de licitação, deve observar as regras estabelecidas no artigo 26 do mesmo diploma legal.

No voto do Conselheiro Renato Martins Costa, foi ressaltado o seguinte:

"Quanto às argumentações de que não houve fracionamento do objeto e que as despesas eram imprevisíveis e emergenciais, impossibilitando a realização de prévio certame, acolho as ponderações de SDG no sentido de que a ausência de formalização de procedimento de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação impedita a comprovação da imprevisibilidade na compra das passagens aéreas ao longo do exercício de 2013, bem como que a realização dos dependentes em datas diferentes não configura tal característica fundacional para descaracterizar o indevido fracionamento do objeto. Dessa forma, houve infração ao artigo 37, caput e inciso XXI, da Constituição da República, bem como ao artigo 2º, caput, e ao artigo 26 da Lei Federal n. 8.666/93."

Também, no TC-001049/013/10, relatado pelo Conselheiro-Substituto Silva Monteiro, e julgado pelo Tribunal Pleno em Sessão do dia 25.11.2015, restou consignado:

"Dessa forma, não restou justificada a celebração de dois ajustes diferentes, cujos valores somados exuperam a realização de prévio procedimento licitatório, pelo menos na modalidade convite, tornando, de plano, irregulares as duas despesas de licitação por fracionamento indevido."

Reitoria

LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVADO O LIMITE LEGAL. FRACIONAMENTO IRREGULAR. CONSIDERADO O SOMATÓRIO DAS DESPESAS REALIZADAS PELA MESMA UNIDADE GESTORA. LIMITE FIXADO NO § 7º DO ART. 75 DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES. POR CONTRATAÇÃO, INDEPENDENTE SE PARA UM OU MAIS VEÍCULOS. 1. A Administração pode, com base no art. 75, I, da Lei n. 14.133/21, firmar contrato de manutenção de veículos e de fornecimento de peças, por dispensa de licitação até o limite de R\$ 14.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos) e, com fulcro no § 7º do art. 75, firmar dispensa, no mesmo exercício financeiro, desde que cada uma, considerada individualmente, não ultrapasse o valor de R\$9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), sem que se incorra em fracionamento irregular da despesa.

2. Ressalvado o previsto no § 7º do art. 75, o fracionamento irregular da despesa deverá ser apurado considerando-se o somatório das despesas realizadas pela mesma unidade gestora, em atendimento aos ditames dos incisos I e II do § 1º do art. 75 da Lei n. 14.133/21.

3. O limite fixado no § 7º do art. 75 da Lei n. 14.133/21, que atualmente corresponde ao montante de R\$ 9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), deve ser considerado por contratação. Ou seja, independente de os serviços de manutenção de veículos da frota do órgão ou entidade, incluindo o fornecimento de peças, serem para um ou mais veículos (grifo nosso).

Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo também elucidam a questão:

O pequeno valor da contratação é suscetível de tornar desaconselhável a licitação, até mesmo pela desproporção entre os dispêndios daquela e os custos de ta. (...) Como derradeira nota, não poderemos deixar de apontar o problema de a Administração fracionar o objeto pretendido, com o fito exclusivo de deixá-lo livre de licitação. Não havendo relação de compatibilidade lógica entre essa criação e a atividade da Administração, quer de uma compra, obra ou serviço, a dispensa ter-se-á verificado ao desbrigo da lei. Muito embora, aparentemente, o valor a tivesse permitido.⁴¹

Além disso, a fim de evitar fracionamentos indevidos, a Lei Federal n. 14.133/2021 estabeleceu regras no § 1º de seu artigo 75, *in litteris*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(-):

I - o somatório do que for dispensado no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Portanto, não havendo fracionamento do objeto e preenchidos os pressupostos do art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021, nos casos em que se estabelecer uma relação jurídica contratual entre o particular e a Administração, a eventual remuneração a ser auferida pelo dolo

⁴¹ FERRAZ, Sérgio, FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação*, 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1994; p. 41 e 44.

Reitoria

contratado deverá ser tomada em vista para aplicação do artigo 75, incisos I e II, da Lei Federal n. 14.133/2021.

No mais, em virtude da publicação do Decreto Federal n. 11.871, de 29 de dezembro de 2023, torna-se dispensável a licitação para os seguintes valores:

- para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil, oitocentos e doze reais e dois centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
- para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis centavos), no caso de outros serviços e compras;

Com relação à exigência de se apresentar 3 (três) orçamentos, ela decorre do recomendado no ano de 2015 pelo TCU no Informativo n. 248⁴², que explica quais critérios mínimos devem ser adotados para justificativa dos preços a serem praticados nas compras diretas, seja por dispensa ou por inexigibilidade de licitação, e que devido à determinação contida na Súmula n. 222 do TCU⁴³, se aplica a essa Universidade. O Informativo consigna o seguinte:

A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante:
a) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima;
b) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.⁴⁴

⁴² Informativo 248 de Licitações e Contratos do TCU - 2015. Disponível em: <http://portal.tcu.gov.br/humis/portal/hle/fileDownload.jsp?fileId=3838182A2E8CE9E9014E8DD064305048ml> ut=1

⁴³ Súmula 222 - TCU

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

⁴⁴ Essa conclusão foi extraída com base na análise dos Acórdãos n. 819/2005 e 1565/2015. Acerca do seu mero teor: "Peticões de Recurso interpostas por gestores do Instituto Nacional de Neurologia, Qualidade e Tecnologia (Instituto) questionaram a deliberação pela qual o TCU aplicava multas aos recorrentes em razão, dentre outras irregularidades, da "aquisição de equipamentos, por dispensa de licitação (art. 24, XXI, da Lei 8.666/93), por preços unitários superiores ao menor preço obtido na cotação/pesquisa de mercado, sem justificativa para a escolha do fornecedor e do preço praticado". Ao analisar as razões recursais, o relator entendeu que a escolha dos fornecedores para as aquisições "foi tecnicamente motivada pela urgência". Quanto ao preço, destacou que, "mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93", ressaltando ainda que "o Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado e a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo, ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada (...)". E, nos casos de inviabilidade de licitação, este Plenário se manifestou, conforme ...o Acórdão 819/2005, no sentido de que, para atender o disposto no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, poder-se-ia fazer uma comparação entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo junto a outras instituições públicas ou privadas". Nesse sentido, concluiu o relator que, no caso concreto, a prática adotada pelo Instituto para os casos de dispensa de licitação estava de acordo com o entendimento do TCU. Quanto aos casos de inviabilidade de licitação, observou que não foi comprovado "que a entidade tenha promovido alguma medida tendente a verificar outros preços praticados pelo fornecedor exclusivo do microscópio". Ponderou, contudo, que "essa medida, ainda que desejável, é, ainda, uma orientação singular feita por esta Casa". Considerando que a manutenção da multa aplicada aos gestores seria medida de extremo rigor, "especialmente frente

Reitoria

Ainda que se refira a Lei Federal n. 8.666/1993, deve ser citado e cumprido por analogia. Afinal, por ser uma norma com vigência recente, a jurisprudência ainda não se consolidou especificamente a seu respeito. No entanto, por contar com redação bastante semelhante a Lei Federal n. 8.666/1993, os requisitos da Lei Federal 14.133/2021 devem ser cumpridos também seguindo ao determinado pelas jurisprudências já utilizadas, isso também por força do art. 4º do Decreto-lei n. 4.657/1942⁴⁵, que impõe a aplicação de analogia e costume na interpretação dos atos jurídicos.

Para melhor identificar a proposta mais vantajosa, foi exigido no âmbito do Estado de São Paulo, nos termos do Decreto Estadual n. 67.888/2023, a elaboração de quadro comparativo das propostas apresentadas ou preços orçados, em decorrência do seu artigo 7º combinado com o os incisos do seu artigo 3º, e determinada sua incidência às contratações diretas nos termos do artigo 10;

Decreto Estadual n. 67.888/2023

Regulamenta o § 1º do artigo 23 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento administrativo de definição do valor estimado para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica.

Artigo 3º - Serão utilizados os seguintes parâmetros para aferição do melhor preço estimado:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, tais como a ferramenta de pesquisa de preços do Governo Federal, o Banco de Preços em Saúde - BPS e o Portal Nacional de Contratações Públicas, observados os índices de atualização específicos ou setoriais, admitido o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), se não houver outro;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observados os índices de atualização específicos ou setoriais, admitido o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), se não houver outro;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal ou estadual e de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

a ausência de dano ao erário", o Tribunal, pelos motivos expostos pelo relator, deu provimento aos pedidos de recurso, anulando a sanção imposta aos responsáveis. Acórdão 1565/2015-Plenário. TC 031.478/2011-5, relator Ministro Vial do Rêgo, 24.6.2015."

45 Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Reitoria

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas e/ou em bases do Estado de São Paulo, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, na forma estabelecida em ato do Secretário de Gestão e Governo Digital.

§ 1º - Inexiste priorização entre os parâmetros arrolados nos incisos deste artigo, podendo o agente público optar pela adoção simples ou combinada dos referidos parâmetros, considerando a atratividade do mercado e a mitigação do risco de subpreço.

§ 2º - Na hipótese do uso do parâmetro de que trata o inciso I deste artigo, as contratações pesquisadas deverão estar, preferencialmente, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 3º - Quando a pesquisa for realizada em sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, a que se refere o inciso III deste artigo, serão observados os seguintes requisitos:

1. deverá ser realizada perante potenciais licitantes legalmente estabelecidos;
2. o item cotado deverá estar disponível para venda ou contratação no momento da consulta;
3. a página eletrônica deverá ser disponibilizada nos autos, contendo as seguintes informações relativas ao item pesquisado:

- a) identificação do fornecedor;
- b) endereço eletrônico;
- c) data e hora do acesso;
- d) especificação do item;
- e) preço e quantidade;

4. não serão admitidas as cotações de itens:

- a) com especificações ou características distintas das especificações solicitadas;
- b) provenientes de sites de leilão.

5. será admitida a cotação em sites eletrônicos de intermediação de vendas, desde que observados os requisitos enumerados nos itens 1 a 4 deste § 3º.

§ 4º - A pesquisa de preços realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV deste artigo, observará, cumulativamente, o seguinte:

1. o prazo de resposta confendo deverá ser compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

2. as respostas formais obridas contrao, ao menos:

- a) descrição do objeto, com os valores unitário e total;
- b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor;
- c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão;

e) nome completo e identificação do responsável. 3. os fornecedores serão informados sobre as características da contratação contidas no artigo 2º deste decreto, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado;

4. registro, nos autos do processo de contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV deste artigo.

§ 5º - Na hipótese do parâmetro de que trata o inciso IV deste artigo ser empregado de forma combinada com outros parâmetros, admitir-se-á que a pesquisa direta seja realizada com menos de 3 (três) fornecedores.

§ 6º - Excepcionalmente, será admitida a utilização de dados fora dos prazos estipulados nos incisos deste artigo, desde que devidamente justificada nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

(-);

Reitoria

Artigo 7º - O valor estimado definido será formalizado em documento que conterá, ao menos, as seguintes informações:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do agente responsável pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método matemático aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativa para o método utilizado, se for o caso, em especial para a descon sideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte;

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do artigo 3º.

Artigo 10 - As contratações diretas decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, estão sujeitas ao disposto neste decreto e às disposições complementares presentes nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no artigo 3º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º - Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similitude com o objeto pretendido.

§ 3º - Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade se a justificativa de preços demonstrar a possibilidade de competição.

§ 4º - Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, mediante solicitação formal de cotações a fornecedores.

Pode-se dizer que o quadro comparativo previsto no Decreto Estadual n. 67.888/2023, colabora para que nas futuras contratações por parte das Unidades da UNESP se tenham uma maior previsibilidade, até para fins de elaboração orçamentária e do Plano Anual de Contratações, prestigiando o princípio da boa administração pública.

Ainda, que se reafirme, como *sempre a Acaueria Jurídica tem reafirmado*, caberá às Unidades atuarem no Processo, como requisito para verificação da proposta mais vantajosa, documentação comprobatória de que houveram tentativas de negociação com as empresas constantes da pesquisa de preço, objetivando redução do orçamento apresentado, sempre baseando-se no menor orçamento, em respeito ao princípio da economicidade, agora expressamente previsto no art. 5º da Lei n. 14.133/2021⁴⁶.

⁴⁶ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento,

Reitoria

Essa dinâmica já vem destacada em norma interna da UNESP para outra dispensa de licitação, o que não difere do que é exigível em todas as outras dispensas, podendo ser reproduzida aqui por analogia:

PORTARIA UNESP Nº 346, DE 30 DE AGOSTO DE 2018.

Dispõe sobre a dispensa das documentações previstas nos artigos 28 a 31 da Lei n. 8.666/1993, em conformidade com o previsto no novo § 7º do art. 32 da Lei n. 8.666/1993, e a adesão e incorporação dos artigos 61 a 70 do Decreto Federal n. 9.283/2018 para as dispensas de licitação enquadráveis no art. 24, inciso XXI da Lei n. 8.666/1993, e possibilidade de adesão ao Regime Diferenciado de Contratações.

(...)
Artigo 6º - Em homenagem aos princípios da economicidade e eficiência, para a formação do preço para contratação direta referente às aquisições de produtos de pesquisa e desenvolvimento a serem enquadradas na modalidade de dispensa constante no art. 24, inciso XXI da Lei n. 8.666/1993, deverá ser observado o seguinte procedimento:

I - Realizar a Pesquisa de Preço em pelo menos 3 (três) estabelecimentos comerciais e após a juntada dos 3 (três) orçamentos, devolver o menor valor apresentado aos 3 (três) estabelecimentos fixando prazo razoável para que eles respondam, dando oportunidade dos mesmos reduzirem seus valores abaixo do menor preço até então apresentado.

II - Na hipótese de não ter sido fornecido orçamento nos moldes previstos no inciso I, poderá ser juntado no processo outros preços praticados que estejam disponibilizados em sites eletrônicos e que sejam suficientes para demonstrar a compatibilidade com o mercado em relação ao valor a ser dispendido na contratação.

III - Em se tratando de obra ou de serviço de engenharia o orçamento e o preço total serão estimados com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela Administração Pública em contratações similares ou na avaliação do custo global da obra, além de orçamento sintético ou metodológico expedida ou parametrizada.

§ 1º - Na elaboração do orçamento estimado na forma prevista no inciso III, poderá ser considerada taxa de risco compatível com o objeto da licitação e as contingências atribuídas ao contratado, hipótese em que a referida taxa deverá ser movida de acordo com a metodologia definida pelo Ministério supervisor ou pela entidade contratante.

§ 2º - A taxa de risco a que se refere o § 1º não integrará a parcela de benefícios e despesas indiretas do orçamento estimado e deverá ser considerada apenas para efeito de análise de aceitabilidade das propostas ofertadas no processo licitatório.

Somente desse modo, preenchido esses requisitos, é que se poderá afirmar categoricamente que a contratação é a mais vantajosa para a UNESP.

III.1 – DA POSSIBILIDADE DE SE DISPENSAR A LICITAÇÃO SEM DISPUTA ELETRÔNICA

transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Reitoria

Por conseguinte, o Decreto Estadual n. 68.304/2024, que dispõe sobre os procedimentos de contratação direta na forma eletrônica, permitiu, no § 1º de seu artigo 8º, que o procedimento para dispensa de licitação com fulcro no valor fosse realizado sem disputa eletrônica, desde que justificada a vantagem para a Administração. Vejamos:

Artigo 8º - A dispensa de licitação com disputa eletrônica deverá ser empregada nas hipóteses de contratação direta fundamentadas exclusivamente no valor previstas nos incisos I e II do artigo 4º deste decreto.

§ 1º - Nas hipóteses de que trata o "caput" deste artigo, admite-se, excepcionalmente, procedimento sem disputa eletrônica, desde que esteja justificada a vantagem para a Administração.

§ 2º - É admitida a utilização do procedimento de que trata o "caput" deste artigo para as hipóteses de contratação direta previstas no inciso III do artigo 4º deste decreto.

Nesse sentido, inicialmente, é importante que definamos o que seria considerado "vantagem para a Administração", já que é o principal requisito a justificar a ausência da disputa eletrônica.

Nos termos da Enciclopédia Saraiva, "vantagem" pode ser definido como "o mesmo que benefício, lucro ou proveito. Na linguagem jurídica considera-se vantagem todo ganho que alguém obtém em razão de algum ato ou negócio jurídico."

No âmbito da Administração Pública, o agente público dispõe de certa discricionariedade para aplicar o princípio constitucional da supremacia do interesse público, justamente porque a definição de "vantagem para a Administração Pública" não é rígida e inflexível.

No entanto, o autor Philip Gil França alerta que esta discricionariedade não se trata de uma livre escolha do agente. Vejamos:

Na verdade, não há faculdade do administrador público para escolher entre duas ou mais opções legais, mas, sim, existe a apresentação legal de dois caminhos possíveis a serem seguidos e, de acordo com o caso concreto, um deles será o melhor a ser realizado. A opção (escolha, liberdade ou faculdade) não está no administrador. O que se tem é a possibilidade legal de se promover determinado (ou determinável) interesse público por meio de duas ou mais possibilidades legais que, apenas após o juízo de conveniência e oportunidade do administrador, conforme os valores do Direito – por meio de uma racional ponderação dos valores envolvidos em dado caso concreto – o administrador poderá prosseguir na construção da melhor resposta à situação com que se defronta.⁴

Neste diapasão, o autor evoca que todos os atos administrativos devem ter como objetivo a concretização do interesse público, *in rebus*:

A ação da Administração Pública está voltada para a realização do interesse público concreto, legalmente selecionado e atribuído por um predeterminado poder público, construído conforme estrita observância do conteúdo e da finalidade.

⁴FRANCA, Philip Gil. **Atto administrativo e interesse público: gestão pública, controle judicial e consequencialismo administrativo**, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014; p. 146.

Reitoria

limites estabelecidos pela norma correspondente, conforme condições impostas pelo Estado de Direito. A produção de um ato administrativo, por óbvio, demanda a coerente conexão de um complexo de razões, fatores, elementos e requisitos com as consequências advindas da persecução de sua finalidade buscada quando do momento da respectiva exteriorização.⁴⁸

(O autor buscou encontrar um critério objetivo para auferir a vantagem ou não para a Administração em um ato administrativo, a fim de facilitar o controle da conformidade legal das práticas, concluindo que o nexo causal seria a chave para definir a legalidade de tal ato. Vejamos:

Observa-se, então, na demonstração de legitimidade constitucional do caminho a ser percorrido entre a produção do ato e o consequente alcance de um determinado interesse público a ser concretizado, uma maneira apta de se ampliar a verificação de conformidade legal do ato administrativo, sobremaneira aquele revestido dos traços de discricionariedade administrativa.

(...)

Está-se a tratar, então, do nexo causal entre a produção do ato administrativo e a realização do interesse público a ser concretizado.

(...)

O nexo causal, nesse sentido, é o elo coerente criado entre dois (ou mais) fatos ocorridos em tempo e lugar específico que deflagram uma relação indissociável de ocorrência e lógica decorrência entre os fatos analisados. (...) Em outras palavras, se a conexão entre tais fatos for suficientemente razoável para se definir um liame de causa e efeito, tem-se presente o necessário nexo causal que, para o objeto ora estudado, é fundamental, pois define um critério objetivo de verificação de legalidade da produção do ato administrativo fortemente vinculado com determinado interesse público a ser concretizado por meio desta autoridade estatal.⁴⁹

Para tanto, o jurista defende que deve existir a pomnenorização das decisões tomadas, que justifiquem o nexo causal entre o ato administrativo e a concretização do interesse público, *in litteris*:
Faz-se necessário, então, que a Administração Pública exteme, de forma clara e objetiva, quais são os interesses que serão promovidos pelo ato, quais serão os meios empregados para o ato; quais são as causas da produção do ato e, principalmente, qual é o nexo causal existente na relação desses fatores para a legitimação do ato.

Tudo ato administrativo, para sua conformidade com o direito, precisa ser suficientemente construído e moldado para que estejap apio a exteriorizar tais requisitos porque, dessa forma, torna-se viável o seu devido controle – inclusive, material (nuclear) – das razões que levaram à conclusão que, deve aproximar-se ao máximo possível da esperada objetividade administrativa.⁵⁰

Assim, podemos concluir que a vantagem para a Administração Pública deve ser conferida a partir do nexo causal entre o ato administrativo e a concretização do interesse público. Afinal, todos os esforços dos agentes públicos devem ser voltados para a promoção do melhor para o bem comum. Cada caso deve ser analisado individualmente, porém, para auferir, de fato, a vantagem

⁴⁸FRANCA, Philip Gd. Ato administrativo e interesse público: gestão pública, controle judicial e consequencialismo administrativo, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 203.

⁴⁹FRANCA, Philip Gd. Ato administrativo e interesse público: gestão pública, controle judicial e consequencialismo administrativo, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 202-203

⁵⁰FRANCA, Philip Gd. Ato administrativo e interesse público: gestão pública, controle judicial e consequencialismo administrativo, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 151-152.

Reitoria

para a Administração, a Unidade contratante deve verificar se o ato, além de benefícios financeiros, de fato agregará vantagens no interesse público, fundamentando sua convicção no Parecer Técnico (Informação).

No caso em tela, pode-se dizer que a vantagem para a Administração se verifica na celeridade do procedimento sem disputa, já que, se não realizada de forma ágil, a Unidade estará correndo riscos com a falta de segurança dos equipamentos. A vantagem está na proteção dos bens públicos e cuidado para que não se perca patrimônios valiosos.

Para isso, a Unidade contratante deverá sempre elaborar documento que justifique, de forma detalhada, a vantagem que o procedimento sem disputa trará para a Administração, seguindo os critérios aqui listados e buscando descrever o raciocínio utilizado para verificar tal vantagem.

Por fim, importante destacar que, conforme orientação da Revista Zênite, a justificativa não deve basear-se, exclusivamente, em critérios econômicos. Vejamos:

Agora, interessante registrar que, a despeito de a Instrução Normativa nº 67/2021 não ter aderido na viabilidade de instrumentalizar uma dispensa eletronicamente SEM a disputa de preços, fato é que o Sistema Eletrônico implantado contemplou funcionalidade nesse sentido, conforme consta do próprio Manual de Dispensa Eletrônica, divulgado pela SEGES/ME:

"3.7 É possível, também, a aquisição SEM disputa para todos os incisos do art. 75 da Lei 14.133/2021. Neste caso, é necessária a inclusão de uma justificativa para a compra sem licitação." (Destacamos.)

Logo, ainda que se encaminhe por fundamentar a contratação direta em dispensa em razão do valor, possível registrá-la eletronicamente no SDE, adotando a opção SEM disputa. Para tanto, imprimevel justificar a opção pertinente, pontuando, especialmente, o processo de seleção baseado em aspectos qualitativos, e não propriamente no "menor preço".⁵¹ (destaque)

III.2 – REQUISITOS PROCEDIMENTAIS PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO EM CONTRATAÇÕES REALIZADAS COM FULCRO NO ARTIGO 75, INCISOS I E II, DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021

Em uma interpretação sistêmica das normas ora utilizadas, somados aos critérios objetivos para que ocorra a contratação direta sem a necessidade de Parecer específico desta Assessoria Jurídica para cada contratação similar, utilizando-se da metodologia do Parecer Referencial, deverão ser promovidas ações e juntados aos autos e conteúdos na forma de *checklist*, os documentos e requisitos necessários para sua promoção.

⁵¹ Nova Lei de Licitações: sobre a possibilidade de afastar a disputa nas contratações diretas realizadas no sistema do Compras.gov.br. Zênite Fical, categoria Orientação Prática, 14 julho 2022. Disponível em: <http://www.zenitefical.com.br>. Acesso em: 24/04/2024.

Reitoria

Assim, todos os requisitos do artigo 72 da Lei Federal n. 14.133/2021 e do artigo 6º do Decreto Estadual n. 68.304/2024 deverão ser observados, além dos requisitos que garantam a observância dos princípios licitatórios previstos no art. 5º da citada norma.

Desta forma, após aberto e numerado o processo administrativo de dispensa, sem disputa eletrônica, os requisitos objetivos para que ocorra a contratação direta sem a necessidade de Parecer Jurídico específico desta Assessoria Jurídica, apenas citando este Parecer Referencial e observando suas exigências, deverão ser juntados aos autos e conferidos na forma de checklist, são os seguintes⁵²:

- Verificação se a contratação está prevista no plano de contratações anual, devendo ser citada a previsão de sua inclusão neste documento, e, caso não esteja incluído, apresentar justificativas pelo qual não se encontra nele previsto;
- Elisando Técnico Preliminar (ETP) que caracterize o interesse público envolvido e a sua melhor solução para a contratação, para dar base ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação, devendo ser o ETP elaborado nos moldes previstos no Decreto Estadual n. 68.017, de 11 de outubro de 2023⁵³, sendo sua elaboração uma faculdade da Administração Pública Paulista nos casos previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, tal como previsto no mesmo Decreto Estadual n. 68.017/2023 em seu art. 8º, inciso II⁵⁴, cabendo a alta gestão, caso assim entenda necessário, elaborar ato normativo de autorregulamentação para afastar a sua elaboração nesses casos;

c) Solicitação do Material ou Serviço com descrição clara do objeto e análise do enquadramento nas hipóteses de incidência previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021, e apresentação do Documento de Formalização de Demanda (DFD) e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo. O DFD ao ser elaborado deverá obrigatoriamente observar o nível referente à classe dos materiais ou ao grupo dos serviços e das obras dos Sistemas de Catalogação de Material, de Serviços ou de Obras do Governo Federal, podendo ainda, se houver necessidade, através do requerente remeter-lo à área

⁵² Requisitos elaborados com base nas lições de Jesse Torres Pereira Júnior e Mamê Restelato Dorti. Vide: PEREIRA JÚNIOR, Jesse Torres; DORTI, Mamê Restelato. 2000 Perguntas e Respostas sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos: Lei n. 14.133/2021. Porto Alegre: Ordem Jurídica, 2023, p. 425-427.

⁵³ Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2023/decreto-68017-11-10-2023.html>

⁵⁴ Artigo 8º - A elaboração do ETP:

I - é dispensada:

- nas hipóteses dos incisos III, VII e VIII do artigo 75 e do 7º do "caput" do artigo 90 da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021;
 - em casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos;
- II - é facultada nas hipóteses dos incisos I e II do "caput" do artigo 75 da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

Reitoria

técnica para fins de análise, complementação das informações, compilação de demandas e padronização, possuindo o DFD o seguinte conteúdo mínimo: (i) justificativa da necessidade da contratação; (ii) descrição sucinta do objeto; (iii) quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual; (iv) estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado; (v) indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade; (vi) grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante; (vii) indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e (viii) nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável. A Unidade deverá observar os requisitos trazidos pelos artigos 7º a 9º do Decreto Estadual n. 67.689/2023 na elaboração e apresentação do DFD⁵⁵.

d) estimativa de despesa, que deverá ser calculada observando o previsto no art. 23, caput, e nos §§ 1º, 2º e 3º da Lei n. 14.133/2021⁵⁶, e não sendo possível estimá-lo, solicitar ao contratado que

55 DECRETO Nº 67.689, DE 03 DE MAIO DE 2023

Regulamenta o inciso VII do artigo 12 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o plano de contratações anual no âmbito da Administração Pública direta e autárquica.

(4-)

Artigo 7º - Para elaboração do plano de contratações anual, o requerente preencherá o documento de formalização de demanda no Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PGC com as seguintes informações:

- justificativa da necessidade de contratação;
- quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;
- estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado;
- indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;
- grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante;
- indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas;
- nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, os órgãos e as entidades observarão, no mínimo, o nível referente à classe dos materiais ou ao grupo dos serviços e das obras dos Sistemas de Catalogação de Material, de Serviços ou de Obras do Governo Federal.

Artigo 8º - O documento de formalização de demanda poderá, se houver necessidade, ser remetido pelo requerente à área técnica para fins de análise, complementação das informações, compilação de demandas e padronização.

Artigo 9º - As informações de que trata o artigo 7º deste decreto serão formalizadas no Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PGC até a primeira quinzena de maio do ano de elaboração do plano de contratações anual.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas as peculiaridades de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço oferecido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotada a forma combinada ou não:

Reitoria

documento que comprove previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

e) Termo de Referência e/ou Projeto Básico ou Executivo do que se pretende contratar com a devida especificação do objeto, onde na hipótese de aquisição de material, deverá ser relatada a quantidade a ser adquirida, bem como do valor a ser empenhado no ajuste, devendo o termo de referência ser elaborado em conformidade com a Instrução Normativa CGNOR/ME nº 81/2022⁸, em virtude do disposto no art. 1º do Decreto Estadual n. 67.608, de 27 de março de 2023⁹;

f) Indicação de recursos para fazer frente à demanda (disponibilidade orçamentária) que demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

g) Autorização da contratação pela autoridade competente e/ou ordenador de despesas;

h) Justificativa do preço, devendo ser juntados documentos que comprovem o seguinte:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma do regulamento.

6º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos e Referências de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma do regulamento.

7º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-segs-mc-no-81-de-25-de-novembro-de-2022>

8 Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2023/decreto-67608-27/03.2023.html>

Reitoria

h.1 - Cotação de pelo menos 3 (três) fornecedores e se não houver 3 (três) fornecedores no local, presente cotação impressa via web utilizando portais públicos e sites especializados para conferência;

h.2 - Caso não encontre as três cotações, elabore informação justificando não ter encontrado as 3 (três) e junte ao processo cópias que demonstre ter realizado busca na internet (imprima as procuras realizadas na internet e anote no processo);

h.3 - Com as 3 (três) cotações em mãos, envie a de menor valor a todas as empresas que haviam sido solicitadas orçamentos (mesmo às que não apresentaram), e solicite a elas um abatimento percentual a partir desta proposta, fixando prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a apresentação da nova proposta, devendo contratar com o menor valor apresentado, e no caso das empresas não apresentarem, contratar com a que havia apresentado o menor valor no primeiro momento (lembrando que devem ser juntadas cópias dos e-mails de negociação no Processo Administrativo, suficientes para demonstrar que foi adotado esse procedimento);

i) Justificativa da escolha do contratado (fornecedor do bem, execução da obra ou prestador de serviços), através de elaboração de quadro comparativo conforme determina o artigo 7º do Decreto Estadual n. 67.888/2023 e entre as propostas e as reduções na segunda rodada de negociação, garantindo observância do princípio da economicidade;

j) Original da (s) proposta (s) ou cópias certificadas expressamente pela autoridade competente de que conferem com o original;

k) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, neste caso, nos termos do art. 70 da Lei n. 14.133/2021⁹⁹, as documentações de habilitação poderão ser: (i) apresentadas em original, por cópia ou por qualquer outro meio; (ii) substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública; (iii) dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata e nas de valor de R\$ 343.249,96 (trezentos e quarenta e três mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), neste último caso, ressaltando a atualização anual desse valor através de Decreto Federal, tendo em vista o disposto

⁹⁹ Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) (vide Decreto nº 11.317 de 2023) Parágrafo único. As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo federal.

Reitoria

no art. 182 da Lei n. 14.133/2021⁶⁰, valor que deverá prevalecer; (iv) empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, podendo ser dispensado quando não ultrapassarem o valor acima mencionado;

l) Número da conta bancária no Banco do Brasil onde será realizado o pagamento à contratada;
m) Parecer Técnico (Informação), fundamentando tecnicamente a possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação com fulcro nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021, observando e relatando a regularidade do processo até o momento presente, no que se refere à sua fase de instrução processual, citando as folhas que constam todos os elementos descritos anteriormente, e ao final, citando o cumprimento do Parecer Referencial n. 1/2024 (este Parecer!);

n) Autuação de cópia deste Parecer Referencial n. 1/2024 ao Processo Administrativo de Dispensa;
o) Autorização expressa da autoridade competente;

p) Inserção do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) em até 10 (dez) dias úteis, conforme disciplina o inciso II do art. 94 da Lei n. 14.133/2023, e, em não havendo instrumento de contrato, por não ser obrigatório nos casos de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor, tal como preconiza o inciso II do art. 95 da Lei n. 14.133/2021, deverá ser o extrato da dispensa de licitação publicada no Diário Oficial do Estado em 10 (dez) dias úteis, bem como nas duas hipóteses realizar-se-á a comunicação ao AUDESP em no máximo 10 (dez) dias.

q) documento que justifique, de forma detalhada, a vantagem que o procedimento sem disputa trará para a Administração, segundo os critérios aqui listados e buscando descrever o raciocínio utilizado para verificar tal vantagem.

Para efetivação do procedimento de contratação por dispensa de licitação sem disputa eletrônica, deverá ser seguido o previsto no artigo 7º do Decreto Estadual n. 68.304/2024. A Unidade deverá inserir no Sistema de Compras do Governo Federal, no que couber, as seguintes informações:

- a) a especificação do objeto a ser contratado;
- b) as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do inciso II do artigo 6º deste decreto, observada a respectiva unidade de fornecimento;

⁶⁰ Art. 182. O Poder Executivo federal analisará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (INCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

Reitoria

- c) o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;
- d) declaração de observância às disposições previstas na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 4º deste decreto;
- e) as condições da contratação e as sanções aplicáveis pela inexecução total ou parcial do ajuste.

Em seguida, conforme o artigo 23 do mesmo Decreto, o resultado será publicado automaticamente no PNCP.

A minuta anexada ao processo administrativo está de acordo com a legislação vigente e poderá ser utilizada para celebração da contratação.

Os demais requisitos para operacionalização do contrato deverão observar a sequência dos procedimentos já adotados no âmbito desta Universidade, que poderão ser apresentados pela Coordenadoria de Administração.

É sempre recomendável que se imprima esses requisitos procedimentais e colacione ao processo ao final, dando baixa em cada um deles, sempre citando as folhas ou espaços onde estão, ou em se tratando de portal eletrônico, elabore um relatório demonstrando a observância de todos esses requisitos traçados alhures, ajuando-o no processo.

III - CONCLUSÃO

Destarte, esses são os requisitos objetivos para que se ocorra a contratação direta por dispensa, sem disputa eletrônica, com fulcro nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021, sem a necessidade de Parecer específico desta Assessoria Jurídica, devendo a própria Unidade juntar esses documentos aos autos e conferir na forma de checklist, atestando expressamente que assim procedeu ao elaborar o Parecer Técnico (Informação).

Nos termos permitidos pela Portaria UNESP n. 409, de 11 de novembro de 2019, considera-se que esse Parecer Referencial poderá ser adotado como Parecer para os Processos relativos à dispensa de licitação para essas contratações de baixo valor.

Espera-se, que os responsáveis pelo adiantamento observem esses condicionamentos, sob pena de responderem administrativamente pelos atos praticados sem observância desses requisitos traçados, mas também, e isto talvez seja mais grave, violarem o princípio da boa-fé administrativa e confiança legítima aplicável à Administração Pública, que como afirma Jesus Gonzales Peres:

Fundamentar essas relações, fazer que essas relações voltem a ser relações entre homens, é tarefa de todos. Atuando com a lealdade, honestidade e confiança que os demais esperam um dos outros. Que é, em definitiva, o que o princípio da boa-fé exige. Os que acendem a um cigarro público não devem se esquecer que o faz para servir aos interesses coletivos, e, em definitivo, aos cidadãos que, de uma ou outra forma, recorrem a

Reitoria

Administração Pública. Pelo que não pôem prescindir dos hábitos, costumes e modo de viver destes. E, ao realizar sua atividade, tem de procurar fazê-la no momento e forma que resultem menos prejuízo. ⁶¹

É o parecer que submeto à consideração superior, sugerindo posteriormente o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Administração para difusão desse Parecer Referencial e posteriormente sua divulgação na página institucional desta Assessoria Jurídica.

São Paulo, 30 de janeiro de 2024.


JOÃO EDSON DOS SANTOS CABRAL
Procurador de Universidade
Assessor Jurídico


RAFAELA ALMEIDA MARTINS
Escrituraria

AJ/ECSC

De acordo com o Parecer Referencial 01/2024 – AJ.

À Seção Técnica de Materiais, à Coordenadoria de Administração e ao setor de expediente para que possa divulgar este Parecer Referencial, funcionando o mesmo como posicionamento da Autoridade Jurídica Máxima mencionada no §5º do art. 53 da Lei n. 14.133/2021⁶². Solicito ao Expediente da AJ que divulgue-se em nossa página institucional no campo específico.

São Paulo, 30 de janeiro de 2024.

Edson Cesar dos Santos
Cabral:05568680809
Assinado de forma digital por Edson Cesar dos Santos Cabral:05568680809
Dados: 2024.01.31 15:40:23 -05'00'

EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL

Assessor Jurídico Chefe

⁶¹ PEREZ, Jesus Gonzalez. **El Principio General de la Buena Fe en el Derecho Administrativo**, 2. ed. Madrid: Civitas, 1989, p. 187-188.

⁶² Art. 53. (...)

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de mantas e instrumentos de contrato, convênio ou outros atos previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico

Informação Técnica 01/2024 – GTOF/COFC

Assunto: Cadin e obrigatoriedade de conta no Banco do Brasil

Data: 15/01/2024

Aos Diretores Téc. Administrativos

Tendo em vista as dúvidas frequentes sobre o tema da obrigatoriedade de conta no Banco do Brasil para os fornecedores da Unesp e a necessidade da consulta do CADIN e tendo em vista que a execução da Universidade está disponível ao público pelo SIAFEM e, em breve, será exposta no portal de compras do governo federal, gostaríamos de reforçar a divulgação da legislação vigente e os procedimentos cabíveis para uma instrução processual adequada.

No que se trata da obrigatoriedade da conta no Banco do Brasil, ela está expressa no Decreto Estadual nº 62.867/17 (prorrogado até 2027 pelo Decreto 66.000/21):

Artigo 2º - O processamento de todas as movimentações financeiras de pagamentos a credores, incluindo fornecedores, no país e no exterior, bem como de quaisquer pagamentos ou outras transferências de recursos financeiros feitos pela Administração Direta e Indireta do Estado, incluídas as operações de câmbio e comércio exterior, deverão ser efetuados por meio do Banco do Brasil S.A.

O decreto aponta no mesmo arquivo uma excepcionalidade para os casos a seguir:

Parágrafo único - Excepcionalmente, para credores e fornecedores eventuais, não correntistas, cujo valor das transferências referidas neste artigo, não exceda a 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP's, poderão ser processadas transferências com a emissão de cheque nominativo cruzado ou ordem de pagamento.

Essa obrigatoriedade é reforçada pelo contrato entre o Banco do Brasil e Estado de São Paulo, do qual a UNESP é signatário.

Assim sendo, é importante que esteja claro que, salvo a excepcionalidade do Parágrafo Único, o fornecedor deve ter a conta no Banco do Brasil no momento da assinatura do contrato e/ou emissão da Nota de Empenho a seu favor. Pagamento em boleto ou qualquer outra modalidade de transferência financeira como PIX não muda a obrigatoriedade de o fornecedor possuir conta no Banco do Brasil. Lembramos que a inclusão dessa obrigatoriedade em editais de licitação já foi, inclusive, ratificada pela nossa Assessoria Jurídica.

Também é importante notar que os bolsistas não podem ser enquadrados na exceção do parágrafo único, uma vez que não se trata um pagamento eventual, mesmo vale para funcionários da UNESP que recebem diárias e ressarcimentos de transporte pois já há uma obrigatoriedade de possuir conta para o recebimento de salários.

Já sobre o CADIN, o decreto estadual nº 53.455/2008 torna a consulta prévia obrigatória para a execução dos seguintes atos:

Artigo 7º - É obrigatória consulta prévia ao CADIN ESTADUAL, pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta, incluídas as empresas controladas pelo Estado, para:

I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;

III - concessão de auxílios e subvenções;

IV - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

V - liberação de créditos oriundos do Projeto da Nota Fiscal Paulista.

§ 1º - A existência de registro no CADIN ESTADUAL constituirá impedimento à realização dos atos a que se referem os incisos I a V deste artigo.

Desta forma, a Unidade deve estar atenta a situação da empresa que, muitas vezes, muda entre uma etapa e outra da execução processual.

Dito isso, é claro que a UNESP está inserida em um contexto particular por sua extensão e pela situação econômica de cada município. Assim, a equipe técnica de cada Ordenador de Despesa deve avaliar as situações peculiares que podem comportar exceções diversas e quando houver uma justificativa embasada o suficiente para que o Ordenador autorize um procedimento diverso do que está expresso em lei, essa justificativa deverá constar dentro do processo quando o Ordenador autorizar de forma explícita o prosseguimento do rito processual nessa situação atípica.

Lembramos que as Seções Téc. de Finanças têm por obrigação remeter o processo para o superior imediato e não executar os pagamentos sem uma autorização formal do Ordenador para esses casos. Nesse sentido, solicitamos que os DTAdS deem ciência dessa informação para todas as áreas envolvidas nos processos de compras e demais pagamentos.

Por fim, lembramos ainda que, nessas situações excepcionais em que se fará um pagamento em outro banco, para evitar a incidência de tarifas, a STF deverá usar o sistema de arquivos BBPAG ou GESTÃO MAX que possuem flexibilização automática de tarifas para TED.

CLAUSER OLIBONI Assinado de forma digital por
 CLAUSER OLIBONI
 VOLTAINE:224181 VOLTAINE:22418141802
 41802 Dados: 2024.01.12 17:03:28
 -03'00'

CLAUSER OLIBONI VOLTAINE
Coordenador Substituto – COFC/PROPEG

PROCESSO: Nº 308/2025 – Faculdade de Ciências – FC

INTERESSADO: Faculdade de Ciências – CAMPUS DE BAURU

ASSUNTO: Contratação de empresa para fornecimento de Tags para acesso livre em Praças de Pedágio da Frota da Unidade, por meio de Dispensa de Licitação sem disputa com amparo no Artigo nº 75, inciso II, da Lei Federal 14.133/2021.

Bauru, 28 de março de 2025.

À Diretoria Técnica Administrativa

Considerando a necessidade de otimizar a mobilidade e a eficiência logística dos veículos oficiais pertencentes a este órgão público, foram solicitadas a aquisição de tags (etiquetas eletrônicas de identificação) de pagamento automático para utilização nas rodovias do estado de São Paulo aos oito veículos pertencentes a frota da Faculdade de Ciências.

Foram realizadas as cotações com concessionárias que emitem declaração de instalação do tag para fins de solicitação de isenção para pistas automáticas perante a Artesp, nas rodovias concedidas, conforme benefício disposto na Portaria Artesp nº 13, de 30/05/2014.

Ressaltamos que a cobrança nas rodovias paulistas é realizada exclusivamente pelas concessionárias responsáveis por cada trecho rodoviário, que operam mediante concessão pública e estabelecem regras próprias para o pagamento eletrônico e termo de adesão.

Sendo assim, após as negociações, a empresa detentora da melhor oferta – SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. CNPJ: 04.088.208/0001-65 no valor total de R\$ 1.910,40 (um mil, novecentos e dez reais e quarenta centavos), valor mensal de R\$ 159,20 (cento e cinquenta e nove reais e vinte centavos) para 12 meses, tem como condições o pagamento via boleto eletrônico e termo de adesão próprio.

De acordo com a Informação Técnica 01/2024 – GTOF/COFC, o decreto Estadual nº 62.867/17 possibilita, em casos excepcionais, o pagamento para credores e fornecedores **eventuais**, não correntistas do Banco do Brasil, não excedendo a 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, podendo ser processadas as transferências com a emissão de cheque nominativo cruzado ou ordem de pagamento.

É sabido que a presente contratação – R\$ 1.910,40 (um mil, novecentos e dez reais e quarenta centavos) não ultrapassa o valor de 100 UFESPs (R\$ 3.702,00), no entanto, por se tratar de uma contratação **contínua e pagamento mensal por boleto eletrônico**, solicitamos ciência e manifestação da Diretoria Técnica Administrativa, orientações da Seção Técnica de Finanças sobre a possibilidade de pagamento da futura contratação e autorização da Diretora da Faculdade de Ciências para prosseguimento do rito processual nessa situação atípica.

Atenciosamente,

NATÁLIA
ABRANTES
BORGES

Autorizado de forma
digital por NATÁLIA
ABRANTES BORGES
Data: 10/03/2025
17:38:06 -03'00'

Natália Abrantes Borges

Supervisora Seção Técnica de Materiais

Faculdade de Ciências/UNESP/Bauru

Informação pagamento por boleto e termo adesão próprio - Aquisição de Tags

3 mensagens

Natalia Abrantes Borges <compras@fc.unesp.br>

28 de março de 2025 às 17:46

Para: Diretoria Técnica Administrativa <dtad.fc@unesp.br>

Cc: Diretoria FC Bauru <diretoria.fc@unesp.br>, Compras <compras@fc.unesp.br>

Prezada Mayara, boa tarde.

Segue em anexo o documento contendo as informações da Contratação de empresa para fornecimento de Tags para acesso livre em Praças de Pedágio da Frota da Unidade, no que se refere ao pagamento por boleto eletrônico e termo de adesão próprio.

Solicitamos a sua manifestação quanto ao conteúdo e, após a devida análise, o posterior envio à Seção de Finanças para providências. Após essa etapa, aguardamos a autorização da Diretora para a formalização do procedimento.

Ficamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Natália Abrantes Borges
Supervisora Técnica de Seção
Seção Técnica de Materiais
Unesp - Faculdade de Ciências
(14) 3103-6126 - Ramal 9411
(14) 99163-8988



INFORMAÇÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO SEM DISPUTA assinada.pdf

334K

Mayara Frenhe <mayara.frenhe@unesp.br>

31 de março de 2025 às 12:25

Para: Diretoria FC Bauru <diretoria.fc@unesp.br>

Cc: Compras <compras.fc@unesp.br>, Secao Tecnica de Financas <financas.fc@unesp.br>, Diretoria Tecnica Administrativa <dtad.fc@unesp.br>

Prezada Profª Vera, bom dia.

Considerando a Informação da STM referente à contratação de **empresa para fornecimento de Tags** para acesso livre em Praças de Pedágio da Frota da Unidade, por meio de Dispensa de Licitação sem disputa com amparo no Artigo

nº 75, inciso II, da Lei Federal 14.133/2021, solicitamos vossa ciência e manifestação para contratação da empresa detentora da melhor oferta – **SEM PARAR** que tem como condições o pagamento via boleto eletrônico e termo de adesão próprio.

Atenciosamente,
Mayara Frenhe
Diretora Técnica de Divisão
Divisão Técnica Administrativa/FC Bauru
(14) 3103-6131

[Texto das mensagens anteriores oculto]



INFORMAÇÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO SEM DISPUTA assinada.pdf

334K

Diretoria FC Bauru <diretoria.fc@unesp.br>

31 de março de 2025 às 16:44

Para: Mayara Frenhe <mayara.frenhe@unesp.br>

Cc: Compras <compras.fc@unesp.br>, Secao Tecnica de Financas <financas.fc@unesp.br>, Diretoria Tecnica Administrativa <dtad.fc@unesp.br>, Vera Lucia Messias Fialho Capellini <vera.capellini@unesp.br>

Boa tarde, Mayara,

Ciente e de acordo.
Autorizo com verba da Unidade.

Atenciosamente,

Profª Titular Vera Lucia Messias Fialho Capellini
Diretora da Faculdade de Ciências
Diretoria/Faculdade de Ciências/Unesp/Bauru
(14) 3103-6070

Fls	71
Proc	308/25
Rubr	ILMA



**Faculdade
de Ciências**

(Obs.: Solicitamos que os assuntos da diretoria, sejam enviados somente para o email: diretoria.fc@unesp.br).

[Texto das mensagens anteriores oculto]

PROCESSO: Nº 308/2025 – Faculdade de Ciências – FC

INTERESSADO: Faculdade de Ciências – CAMPUS DE BAURU

ASSUNTO: Contratação de empresa para fornecimento de Tags para acesso livre em Praças de Pedágio da Frota da Unidade, por meio de Dispensa de Licitação sem disputa com amparo no Artigo nº 75, inciso II, da Lei Federal 14.133/2021.

Bauru, 03 de abril de 2025.

Com base nas justificativas apresentadas e autorização da Diretora da Unidade para pagamento em caráter excepcional, solicitamos a aprovação para contratação de empresa para fornecimento de Tags para acesso livre em Praças de Pedágio da Frota da Unidade, por dispensa de licitação sem disputa com fulcro no inciso II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2024 e Parecer Referencial nº 01/2024-AJ, em caráter excepcional.

Atenciosamente,


Natália Abrantes Borges

Supervisora Seção Técnica de Materiais
Faculdade de Ciências/UNESP/Bauru

Ciente e favorável,

Mayara Frenhe

Diretora Técnico de Divisão
Faculdade de Ciências/UNESP/Bauru

Considerando o amparo constante na legislação de **compra sem disputa**, com fulcro no inciso II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 e Parecer Referencial nº 01/2024-AJ, em caráter excepcional e, no uso de minhas atribuições legais conferidas pelo Art. 11º da Portaria Unesp nº 136/2023, **AUTORIZO** a presente aquisição direta através de dispensa de licitação **SEM** disputa eletrônica.

Profa. Titular Vera Lucia Messias Fialho Capellini

Diretora da Faculdade de Ciências/ Unesp Câmpus de Bauru

DISPENSA DE LICITAÇÃO SEM DISPUTA**PROCESSO:** Nº 308/2025 – Faculdade de Ciências – FC**INTERESSADO:** Faculdade de Ciências – CAMPUS DE BAURU**ASSUNTO:** Contratação de empresa para fornecimento de Tags para acesso livre em Praças de Pedágio da Frota da Unidade, por meio de Dispensa de Licitação sem disputa com amparo no Artigo nº 75, inciso II, da Lei Federal 14.133/2021.**PARECER TÉCNICO – STM-FC**

Em atenção ao **Parecer Referencial nº 01/2024 – AJ UNESP**, informo que o Processo nº **308/2025-FC, da Faculdade de Ciências, Unesp Câmpus de Bauru**, que trata da Contratação de empresa para fornecimento de Tags para acesso livre em Praças de Pedágio da Frota da Faculdade de Ciências, após constatadas as necessidades e considerando os requisitos obrigatórios para a aquisição direta, por meio de dispensa de licitação **sem disputa eletrônica**, com base no Artigo nº 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, registramos em nossa informação os devidos fatos:

A. Verificação se que a contratação está prevista no plano de contratações anual; pág. 04

B. Solicitação do Material ou Serviço com descrição clara do objeto e análise do enquadramento nas hipóteses de incidência previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021, e apresentação do Documento de Formalização de Demanda (DFD) e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo. O DFD ao ser elaborado deverá obrigatoriamente observar o nível referente à classe dos materiais ou ao grupo dos serviços e das obras dos Sistemas de Catalogação de Material, de Serviços ou de Obras do Governo federal, podendo ainda, se houver necessidade, através do requisitante remetê-lo à área técnica para fins de análise, complementação das informações, compilação de demandas e padronização, possuindo o DFD o seguinte conteúdo mínimo: (i) justificativa da necessidade da contratação; (ii) descrição sucinta do objeto; (iii) quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual; (iv) estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado; (v) indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade; (vi) grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante; (vii) indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e (viii) nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável. A Unidade deverá observar os requisitos trazidos pelos artigos 7º a 9º do Decreto Estadual n. 67.689/2023 na elaboração e apresentação do DFD. pág. 03.

C. Estudo Técnico Preliminar (ETP) que caracterize o interesse público envolvido e a sua melhor solução para a contratação, para dar base ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação, devendo ser o ETP elaborado nos moldes previstos no Decreto Estadual n. 68.017, de 11 de outubro de 2023, sendo sua elaboração dispensada quando o valor estimado da contratação não ultrapassar os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, tal como previsto no parágrafo 1º do artigo 2º da Portaria Unesp nº 7/2024; págs 04 e 05.

D. Termo de Referência e/ou Projeto Básico ou Executivo do que se pretende contratar com a devida especificação do objeto, onde na hipótese de aquisição de material, deverá ser relatada a quantidade a ser adquirida, bem como do valor a ser empenhado no ajuste, devendo o termo de referência ser elaborado em conformidade com a Instrução Normativa CGNOR/ME nº 81/2022, em virtude do disposto no art. 1º do Decreto Estadual n. 67.608, de 27 de março de 2023; págs. 10 a 12.

E. A estimativa de despesa, que deverá ser calculada observando o previsto no art. 23, caput, e nos §§ 1º, 2º e 3º da Lei n. 14.133/2021, e não sendo possível estimá-lo, solicitar ao contratado que documente que comprove previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. págs. 14 e 15.

F. Elaboração da análise de riscos em conformidade com as diretrizes do Controle Interno, cujo afastamento de sua elaboração encontra-se regulamentado no âmbito da Unesp por meio do §1º do art. 2º da Portaria Unesp n. 7/2024, mas apenas para contratações com valores inferiores ao previsto nos incisos I e II do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021; págs. 04 e 05.

G. Portaria designação agentes contratação com indicação do agente responsável pelo processamento; pág. 13

H. Quadro demonstrativo de formação de preço estimado com a juntada dos documentos coletados para a composição em conformidade com o disposto no Decreto Estadual n. 67.888/2023, bem como a demonstração de que houve a negociação para redução percentual do valor apresentado inicialmente pelo potencial contratado, garantindo observância do princípio da economicidade, e ainda o original da (s) proposta (s) ou cópias certificadas expressamente pelo agente de contratação competente de que conferem com o original; págs. 17 a 23.

I. Indicação de recursos para fazer frente à demanda (disponibilidade orçamentária) que demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; pág. 16.

J. Parecer técnico demonstrando que o objeto da contratação enquadra-se na definição de produtos para pesquisa e desenvolvimento, bem como os planos dos trabalhos dos projetos de pesquisa ou convênios vinculados à contratação; não se aplica.

K. Autorização da contratação pela autoridade competente e/ou ordenador de despesas; pág. 09.

L. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, neste caso, nos termos do art. 7030 c.c. art. 7231, ambos da Lei n. 14.133/2021. As documentações de habilitação poderão ser: (i) apresentadas em original, por cópia ou por qualquer outro meio; (ii) substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública; (iii) dispensada, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses (iii.1) contratações para entrega imediata; (iii.2) contratações de valores inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) do limite para dispensa de licitação para compras em geral, previsto no art. 75, inciso II da Lei n. 14.133/2021; (iii.3) nas de valor de até R\$ 343.249,96 (trezentos e quarenta e três mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos) em se tratando de contratação de objeto que envolva pesquisa e desenvolvimento, observando o condicionamento trazido pelo art. 6º, inciso LV, da Lei n.14.133/2021, que impõe a necessidade de existência de discriminação do objeto em projeto de pesquisa, que obviamente deverá também ser autuado nesse processo administrativo. Nesses dois últimos casos, ressalta-se a atualização anual desses valores através de Decreto Federal, tendo em vista o disposto no art. 182 da Lei n. 14.133/2021, prevalecendo a última atualização; (iv) empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, podendo ser dispensado quando não ultrapassem o valor acima mencionado; págs. 26 a 43.

M. Proposta apresentada pela Empresa de preço final após a negociação derradeira; págs. 22

N. Número da conta bancária no Banco do Brasil onde será realizado o pagamento à contratada; autorizada excepcionalmente o pagamento por boleto bancário; págs. 67 a 71

O. Parecer Técnico (Informação), fundamentando tecnicamente a possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021, observando e relatando a regularidade do processo até o momento presente, no que se refere à sua fase de instrução processual, citando as folhas que constam todos os elementos descritos anteriormente, e ao final, citando o cumprimento do Parecer Referencial n. 1/2024.

P. Autuação de cópia do Parecer Referencial n.1/2024 ao Processo Administrativo de Dispensa; págs. 45 a 66.

Q. Declaração da Autoridade competente atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial 1/2024 e que serão seguidas as orientações nele contidas; [pág. 72](#)

R. Ato de Autorização da Autoridade Competente da dispensa de licitação com fulcro no Inc. II, do Art. 75 da lei federal n. 14.133/21 bem como da despesa dela decorrente; [pág. 76](#)

S. Inserção no PNCP por meio da plataforma Compras.gov.br, publicando o termo de contratação por dispensa no Diário Oficial do Estado em 10 (dez) dias úteis. [págs.77 e 78](#)

T. Emissão da nota de empenho;

U. Formalização da contratação;

V. Inserção do Termo de Ajuste no PNCP.

Assim sendo, em atendimento ao disposto no artigo 12º da Portaria Unesp nº 136/2023, segue para ciência e aprovação da Divisão Técnica Administrativa - DTAd e, posteriormente, para autorização do procedimento à Diretoria da Unidade.

Bauru, 03 de abril de 2025.



Natália Abrantes Borges
Supervisora da Seção Técnica de Materiais
Faculdade de Ciências/UNESP/Bauru

Ciente e aprovado,

Mayara Frenhe
Diretora Técnico de Divisão

PROCESSO: Nº 308/2025 – Faculdade de Ciências – FC

INTERESSADO: Faculdade de Ciências – CAMPUS DE BAURU

ASSUNTO: Contratação de consultoria e estudo técnico para climatização do Ginásio de Esportes, por meio de Dispensa de Licitação com amparo no Artigo nº 75, inciso II, da Lei Federal 14.133/2021.

ATO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

REFERENTE À DISPENSA DE LICITAÇÃO

No uso de minhas atribuições legais, previstas na Portaria Unesp nº 136/2023, que estabelece as competências para processos administrativos de aquisições, contratações e sanções no âmbito da Unesp, e, possuindo os requisitos obrigatórios para a aquisição direta por meio de dispensa de licitação **sem disputa eletrônica**, com base no Artigo nº 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e parecer jurídico referencial nº 01/2024-AJ, **adjudico e homologo** os itens(ns) abaixo descrito(s) em nome da respectiva(s) empresa(s) vencedora(s) da negociação:

Ao fornecedor **SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA** que opera sob o CNPJ: **04.088.208/0001-65**, no valor total de **R\$ 1.910,40 (um mil e novecentos e dez reais e quarenta centavos)**.

Em ato contínuo, **AUTORIZO** a despesa da referente aquisição, em nome da respectiva empresa vencedora do certame.

Conforme habilitação realizada pelo responsável de contratação do processo 308/2025-FC.

Bauru, 03 de abril de 2025.

Profa. Titular Vera Lucia Messias Fialho Capellini
Diretora da Faculdade de Ciências

Unesp Câmpus de Bauru